



TC 013.885/2012-0

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Responsáveis: Alberto Farias da Cunha Junior (CPF 624.505.307-20); Deocleciano Costa Velho de Weck (CPF 275.257.591-20); Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91); Gilvan Velloso Prado (CPF 831.688.937-49); Humberto José Correa Mastrângelo (falecido, CPF 076.969.907-30) e outros.

Procurador: não há

Proposta: Preliminar (citações e diligência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, relativa à apuração e quantificação dos danos causados ao erário no âmbito da Gerência Executiva do INSS Rio de Janeiro Norte (GEX RJ-Norte) por indícios de fraudes em benefícios previdenciários, instaurada em atendimento às disposições contidas no art. 84 do Decreto-Lei 200/67 e no art. 8º da Lei 8.443/92, em consonância com as disposições contidas nos arts. 197 a 200 do Regimento Interno do TCU, na Instrução Normativa TCU 56/2007 e na Instrução Normativa/INSS/Pres 32/2008.

HISTÓRICO

2. A TCE originou-se de Missão Extraordinária realizada no Posto do Seguro Social – Irajá III, subordinada à GEX RJ-Norte, que apurou irregularidades na concessão de aposentadorias por tempo de serviço, culminando na instauração do Processo Administrativo Disciplinar 35301.004979/2000-21 (peça 1, p. 14).

3. O Relatório do Tomador de Contas, Relatório de TCE 37367.002148/2010-10 (peça 6, p. 137-168), detalha a situação ocorrida na GEX RJ-Norte, definindo um rol de cinco responsáveis (servidores envolvidos) e 25 corresponsáveis (beneficiários, solidariamente responsáveis), com um débito total, em valores originais, de R\$ 1.147.992,24 e se refere a pagamentos mensais realizados entre 1997 e 2007.

4. Os responsáveis e corresponsáveis e respectivas fichas de qualificação e valores de débito seguem na tabela abaixo:

Segurados e Agentes Públicos	Demonstrativos financeiros	Ficha de qualificação	Responsável	Número do Benefício	Valor original do débito
Alberto Farias da Cunha Junior		peça 2, p. 52	-	107.347.228-8	67.618,19
Deoclesiano Costa Velho de Weck		peça 2, p. 60	-	107.464.427-9	107.523,65
Eliaana Silva de Souza		peça 2, p. 68	-	vários	1.147.992,24
Gilvan Velloso Prado		peça 2, p. 76	-	vários	43.392,21
Humberto Jose Correa Mastrangelo		peça 2, p. 84	-	107.347.228-8	67.618,19
José Turino Bazani	peça 2, 134-204	peça 2, p. 90	Eliaana Silva de Souza e Deoclesiano Costa Velho de Weck	107.464.427-9	107.523,65
Josiete Pelicione	peça 2, 218-236	peça 2, p. 210	Eliaana Silva de Souza	104.685.196-6	20.647,67
Julio Cesar de Araújo	peça 2, 252-268	peça 2, p. 242	Eliaana Silva de Souza	106.184.281-6	18.926,40
Laize Macedo dos Santos	peça 2, 282-298	peça 2, p. 274	Eliaana Silva de Souza	107.842.501-6	15.586,13
Luis Afonso da Rocha	peça 2, 338-398	peça 2, p. 304	Eliaana Silva de Souza	108.520.155-1	163.789,57
Luiz Bento de Oliveira	peça 3, 58-120	peça 3, p. 32	Eliaana Silva de Souza	108.444.244-0	108.712,69
Luiz Carlos Carneiro dos Santos	peça 3, 172-268	peça 3, p. 126	Eliaana Silva de Souza	106.601.221-8	129.566,43
Luiz Cláudio da Silva	peça 3, 282-300	peça 3, p. 274	Eliaana Silva de Souza	107.464.043-5	16.004,28
Maria Amélia Pereira da Silva	peça 3, 324-346	peça 3, p. 306	Eliaana Silva de Souza	108.444.256-3	33.189,93
Maria Célia Teixeira Leite	peça 3, 360-366	peça 3, p. 352	Eliaana Silva de Souza	107.842.908-9	7.451,10
Maria do Parto Nascimento	peça 3, 380-386	peça 3, p. 372	Eliaana Silva de Souza	108.444.110-9	9.343,90
Maria do Socorro Fernandes Silva	peça 4, 4-14	peça 3, p. 392	Eliaana Silva de Souza	108.444.247-4	10.684,22
Mario Pavone	peça 4, 28-48	peça 4, p. 20	Eliaana Silva de Souza e Gilvan Velloso Prado	105.946.054-5	17.971,35
Morisson Luiz Guedes da Silva	peça 4, 60-66	peça 4, p. 54	Eliaana Silva de Souza	108.520.316-3	6.098,94
Nelson Nunes	peça 4, 93-157	peça 4, p. 72	Eliaana Silva de Souza	106.184.208-5	73.081,92
Nilton Peixoto Barreto	peça 4, 169-183	peça 4, p. 163	Eliaana Silva de Souza	108.015.027-4	9.403,63
Paulo Cesar Machado e Silva	peça 4, 197-215	peça 4, p. 189	Eliaana Silva de Souza	106.835.031-5	14.437,57
Paulo Neri Saldanha	peça 4 229-247	peça 4, p. 221	Eliaana Silva de Souza	106.835.315-2	26.442,15
Rosário de Maria G. Rodrigues Martins	peça 4, 279-337	peça 4, p. 253	Eliaana Silva de Souza	108.347.119-2	104.154,45
Sérgio Silvino Duarte	peça 4, 355-377	peça 4, p. 343	Eliaana Silva de Souza e Gilvan Velloso Prado	105.946.387-0	25.420,86
Sonia Regina Nogueira Carneiro	peça 5, 6-28	peça 4, p. 383	Eliaana Silva de Souza	108.622.035-5	42.670,05
Uilís Gonçalves de Oliveira	peça 5, 40-46	peça 5, p. 34	Eliaana Silva de Souza	108.444.215-6	7.968,28
Valdezir José Felício	peça 5, 72-126	peça 5, p. 52	Alberto Farias da Cunha Júnior, Eliaana Silva de Souza e Humberto José Corrêa Mastrângelo	107.347.228-8	67.618,19
Wanderley Feijó	peça 5, 138-144	peça 5, p. 132	Eliaana Silva de Souza	108.160.197-0	6.976,64
Wilson Severino da Silva	peça 5, 176-236	peça 5, p. 150	Eliaana Silva de Souza	108.444.225-3	104.392,24

5. Os valores individuais das concessões irregulares, com a relação de responsáveis e corresponsáveis de cada débito, estão identificadas na peça 6, p. 148-152.

6. Os servidores Alberto Farias da Cunha Júnior, Deoclesiano Costa Velho de Weck, Eliaana Silva de Souza e Humberto José Corrêa Mastrângelo foram demitidos por terem praticado conduta subsumida ao inciso IX do art. 117, c/c o inciso XIII do art. 132, ambos da Lei 8.112/90; o servidor Gilvan Velloso Prado foi penalizado com suspensão de sessenta dias por violar o inciso I do art. 116, c/c art. 129, *in fine*, ambos da Lei 8.112/90.

7. Após a citação dos servidores na fase interna da TCE, pelos Ofícios PT/INSS/GEXRJNORTE 277 (peça 5, p. 244), 278 (peça 5, p. 246), 283 (peça 5, p. 250) e 284 (peça 5, p. 252), todos de 2009, nenhum deles apresentou defesa ou se apresentou para retirada da Guia de Recolhimento da Previdência Social (GPS) para pagamento dos débitos imputados (peça 6, p. 144-146). Deve-se salientar que a cobrança administrativa do Sr. Humberto José Corrêa Mastrângelo não foi efetuada em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 25/4/2001 (peça 5, p. 353), mas que foram enviados ofícios a diversos cartórios, pela Comissão Temporária de TCE, solicitando informações referentes a possível inventário em nome do *de cujus*, que, segundo a certidão de óbito, possuía bens (peça 5, p. 323-337 e 345-347).

8. Quanto aos corresponsáveis, os senhores José Turino Bazani, Josiete Pelicione, Julio César de Araújo, Laize Macedo dos Santos, Luiz Afonso da Rocha, Luiz Bento de Oliveira, Luiz Cláudio da Silva, Maria Amélia Pereira Sanches, Maria Célia Teixeira Leite, Maria do Parto Nascimento, Maria do Socorro Fernandes Silva, Morisson Luiz Guedes da Silva, Nilton Peixoto Barreto, Paulo César Machado e Silva, Paulo Neri Saldanha, Sergio Silvino Duarte, Valdezir José Felício, Wanderley Feijó, Wilson Severino da Silva **não se manifestaram** até o término do prazo estipulado pelas notificações e editais, tampouco recolheram os débitos informados nas respectivas GPS enviadas (peça 6, p. 144).

9. Os senhores Luiz Carlos Carneiro dos Santos, Mário Pavone, Rosário de Maria Gorete Rodrigues Martins, Sônia Regina Nogueira Carneiro, Uilis Gonçalves de Oliveira e Nelson Nunes **apresentaram suas defesas**, mas não trouxeram elementos suficientes para alterar o entendimento da Comissão Temporária de TCE (peça 6, p. 156-162).

10. A Auditoria-Geral do INSS analisou o presente processo e constatou que ele se encontra corretamente instruído (peça 6, p. 229), encaminhando-o à Controladoria-Geral da União (CGU), cujo Relatório de Auditoria 255.976/2012 analisou os aspectos materiais e formais da TCE, concluindo que os servidores e segurados relacionados no relatório se encontram em débito com a Previdência Social e certificando a irregularidade das contas tratadas (peça 6, p. 234-244).

11. Após a análise da CGU, o Ministro de Estado da Previdência Social atestou, por intermédio de Pronunciamento Ministerial:

(...) **haver tomado conhecimento** das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como no parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República, relativas ao processo de Tomada de Contas Especial, cuja opinião foi pela **IRREGULARIDADE** das contas (peça 6, p. 248 – grifo no original)

EXAME TÉCNICO

12. O presente processo de TCE cumpre os requisitos previstos no art. 4º da Instrução Normativa TCU 56/2007, análise detalhada em exame preliminar na peça 11.

13. A análise de culpabilidade realizada no Processo Administrativo Disciplinar 35301.004979/2000-21 (peça 1, p. 14) foi realizada respeitando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, o que permitiu que a Comissão do PAD concluísse pela irregularidade do uso de recursos públicos – na forma da concessão irregular de benefícios previdenciários a segurados –, resultando na demissão de quatro servidores, na suspensão de um servidor e na determinação de ressarcimento ao erário por parte de cinco responsáveis e de 25 corresponsáveis, possíveis beneficiários das fraudes.

14. A análise individualizada das condutas, danos e nexos de causalidade segue abaixo para os responsáveis e corresponsáveis identificados na presente TCE.

15. Servidores e ex-servidores responsáveis:

a) Alberto Farias da Cunha Júnior – Matrícula: 0917 774;

a.1) Vínculo com a Administração: ex-servidor;

a.2) CPF: 624.505.307-20 (Situação Regular);

a.3) Conduta: Concessão irregular do benefício 42/107.347.228-8 (Apenso 193 - peça 1, p. 202 e 301);

a.4) Nexos causal: na concessão do benefício do segurado Valdezir José Felício, atuou na pré-habilitação, protocolo e informação de tempo de serviço, com divergência no período informado, utilização de salário de contribuição divergente e vínculo não comprovado com a empresa M Agostini Comércio Ind S/A e utilização de vínculos empregatícios não comprovados com as empresas Araguari Café e Bar Ltda e Lanchonete Feirinha do Beirão Ltda (peça 10, p. 67-71):

a.4.1) Observação: a conduta inicialmente fora atribuída ao servidor Mac Dowel Bezerra Cavalcanti Filho, mas com a apresentação de fatos novos, a responsabilidade pela concessão irregular foi atribuída aos ex-servidores Alberto Farias da Cunha Júnior e Humberto José Corrêa Mastrângelo (peça 6, p. 139);

a.5) Período concedido: 27/5/1997 a 31/5/2003;

a.6) Valor original do débito: R\$ 67.618,19, conforme tabela 23 da peça 12;

a.7) Responsáveis solidários:

a.7.1) Eliana Silva de Souza (item 15, c);

a.7.2) Espólio de Humberto José Corrêa Mastrângelo (item 15, e);

a.7.3) Valdezir José Felício (item 16, w);

a.8) Ficha de qualificação: peça 2, p. 52;

a.9) Notificação de cobrança: peça 2, p. 56;

a.10) Conclusão: Conforme consta do PAD 35301.004979/2000-21, há indícios de que a conduta do agente e o nexo de causalidade são suficientes para atribuir-lhe o débito no valor original de R\$ 67.618,19, cabendo ao Tribunal citar o responsável para oferecer alegações de defesa ou para recolher aos cofres do INSS esse valor acrescido das correções monetárias, nos termos da legislação vigente, a partir das datas de ocorrência até a data de efetiva quitação.

b) Deoclesiano Costa Velho de Weck – Matrícula: 0912 441

b.1) Vínculo com a Administração: ex-servidor;

b.2) CPF: 275.257.591-20 (Situação Regular);

b.3) Conduta: Concessão irregular do benefício 42/107.464.427-9 (Apenso 169 - peça 1, p. 182 e 245);

b.4) Nexos causal: na concessão do benefício do segurado José Turino Bazani, atuou na informação de tempo de serviço, com divergências no vínculo empregatício com a empresa Incosa – Engenharia S/A e no tempo de serviço comparado com o Cnis (peça 7, p. 14);

b.5) Período concedido: 8/6/1997 a 31/8/2005;

b.6) Valor original do débito: R\$ 107.523,65, conforme tabela 1 da peça 12;

b.7) Responsáveis solidários:

b.7.1) Eliana Silva de Souza (item 15, c);

b.7.2) José Turino Bazani (item 16, a);

b.8) Ficha de qualificação: peça 2, p. 60;

b.9) Notificação de cobrança: peça 2, p. 64;

b.10) Conclusão: Conforme consta do PAD 35301.004979/2000-21, há indícios de que a conduta do agente e o nexo de causalidade são suficientes para atribuir-lhe o débito no valor original de R\$ 107.523,65, cabendo ao Tribunal citar o responsável para oferecer alegações de defesa ou para recolher aos cofres do INSS esse valor acrescido das correções monetárias, nos termos da legislação vigente, a partir das datas de ocorrência até a data de efetiva quitação.

c) Eliana Silva de Souza – Matrícula 0919 399

c.1) Vínculo com a Administração: ex-servidor;

c.2) CPF: 570.551.227-91 (Situação Regular);

c.3) Conduta: Concessão irregular dos benefícios:

c.3.1) 42/107.464.427-9 (Apenso 169 - peça 1, p. 182 e 245);

c.3.2) 42/104.685.196-6 (Apenso 91 - peça 1, p. 108);

c.3.3) 42/106.184.281-6 (Apenso 10 - peça 1, p. 33);

c.3.4) 42/107.842.501-6 (Apenso 137 - peça 1, p. 152);

c.3.5) 42/108.520.155-1 (Apenso 145 - peça 1, p. 160);

c.3.6) 42/108.444.244-0 (Apenso 147 - peça 1, p. 162);

c.3.7) 42/106.601.221-8 (Apenso 110 - peça 1, p. 126);

c.3.8) 42/107.464.043-5 (Apenso 148 - peça 1, p. 162);

c.3.9) 42/108.444.256-3 (Apenso 155 - peça 1, p. 168);

c.3.10) 42/107.842.908-9 (Apenso 127 - peça 1, p. 142);

c.3.11) 42/108.444.110-9 (Apenso 208 - peça 1, p. 216);

c.3.12) 42/108.444.247-4 (Apenso 144 - peça 1, p. 158);

c.3.13) 42/105.946.054-5 (Apenso 160 - peça 1, p. 172 e 289);

c.3.14) 42/108.520.316-3 (Apenso 34 - peça 1, p. 54);

c.3.15) 42/106.184.208-5 (Apenso 161 - peça 1, p. 174);

c.3.16) 42/108.015.027-4 (Apenso 135 - peça 1, p. 150);

c.3.17) 42/106.835.031-5 (Apenso 212 - peça 1, p. 218);

c.3.18) 42/106.835.315-2 (Apenso 159 - peça 1, p. 172);

c.3.19) 42/107.347.119-2 (Apenso 29 - peça 1, p. 50);

c.3.20) 42/105.946.387-0 (Apenso 162 - peça 1, p. 174 e 291);

c.3.21) 42/108.622.035-5 (Apenso 6 - peça 1, p. 27);

c.3.22) 42/108.444.215-6 (Apenso 79 - peça 1, p. 96);

c.3.23) 42/107.347.228-8 (Apenso 193 - peça 1, p. 202 e 301);

c.3.24) 42/108.160.197-0 (Apenso 69 - peça 1, p. 88);

c.3.25) 42/108.444.225-3 (Apenso 95 - peça 1, p. 112);

c.4) Nexo causal:

c.4.1) 42/107.464.427-9 – na concessão do benefício do segurado José Turino Bazani, atuou na pré-habilitação, protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de data de regularização do despacho (DRD), despacho concessório e formatação da concessão, resultando em benefício com divergências no vínculo

empregatício com a empresa Incosa – Engenharia S/A e no tempo de serviço comparado com o Cnis (peça 7, p. 14);

c.4.2) 42/104.685.196-6 – na concessão do benefício da segurada Josiete Pelicione, atuou na informação de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão e cumprimento de solicitação de pesquisa, resultando em benefício com utilização de vínculos empregatícios não comprovados ou com divergência de período com as empresas CIA Soutex de Roupas, Humberto Paura, Ed s Eletronico Ltda, Confecções Chestes S/A, CIA Sayonara de Roupas, J Gomes Alves e Irmãos Ltda, Padaria e Conf Lanchonete Sta Edwiges Ltda, T Comov Confecções e Móveis Ltda e Marmoraria Antônio Barbosa de Queiroz; bem como de salários de contribuição divergentes no cálculo da renda mensal com a empresa Bel Lar Utilidades Domésticas Ltda (peça 7, p. 70-80);

c.4.3) 42/106.184.281-6 – na concessão do benefício do segurado Julio César de Araujo, atuou em todas as fases do processo (protocolo, habilitação, informação de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação), resultando em benefício com pagamentos em períodos irregulares (os recolhimentos de 1/1983 e 4/1997 foram efetuados em 30/4/1997, infringindo a legislação vigente); majoração de tempo de serviço no vínculo de empregatício com a empresa CIA de Empreendimentos MG, período de 21/1/1970 a 14/9/1970 (apresentado como 21/1/1970 a 7/3/1975); não apresentação de recolhimentos à Previdência Social, na condição de Contribuinte Individual, referente ao período de 4/1982 a 12/1982; e inexistência de vínculo empregatício com a empresa Banco do Povo S/A, período de 1º/4/1960 a 1º/12/1969 (peça 7, p. 114-118 e 132);

c.4.4) 42/107.842.501-6 – na concessão do benefício da segurada Laize Macedo dos Santos, atuou na atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, resultando em benefício com utilizações de vínculos não comprovados com as empresas Rian Produtos Químicos S/A, Yakult Com. de Alimentos Ltda e Di Graziela Colchões e Móveis em Geral e de vínculo não comprovado anterior à implementação do Cnis com a empresa Fábrica de Colchões Leno, período 1º/9/1970 a 19/12/1974 (peça 7, p. 158-162 e 168-170);

c.4.5) 42/108.520.155-1 – na concessão do benefício do segurado Luis Afonso da Rocha, atuou no protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, resultando em benefício com utilização de vínculos empregatícios não comprovados para o PIS 1.032.759.905-4 e pela inexistência de vínculo com a empresa Bazar Michandre Ltda, período 15/6/1988 a 5/9/1997; e utilização de vínculo com a empresa Standard Eletrônica S/A, constituída em 1966, incompatibilizando o período informado de 6/11/1963 a 27/4/1970 (peça 7, p. 198, 222, 226 e 254-262);

c.4.6) 42/108.444.244-0 – na concessão do benefício do segurado Luiz Bento de Oliveira, atuou no protocolo, informação de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, resultando em benefício com utilização de vínculos não comprovados (peça 7, p. 328-330);

c.4.7) 42/106.601.221-8 – na concessão do benefício do segurado Luiz Carlos Carneiro dos Santos, atuou no protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação da concessão, resultando em benefício com divergências nos períodos referentes ao vínculo com as empresas Banco Econômico (lançado 8/8/1987 a 6/3/1990, quando o correto seria 8/8/1988 a 6/3/1990) e

Sanrei Rep. e Com. Ltda (lançado 1º/8/1990 a 1º/4/1997, quando o correto seria 1º/8/1990 a 12/8/1996) (peça 9, p. 16-18);

c.4.8) 42/107.464.043-5 – na concessão do benefício do segurado Luiz Cláudio da Silva, atuou no protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, resultando em benefício com utilização de vínculos não confirmados ou com períodos divergentes com as empresas S GDA Silva Fornecimentos Ltda, Ind Com Fios Plásticos King Ltda, Magalhães e Filhos Ltda, Panificação Primor Ltda, Manoel A Barboza e Usitécnica; divergência de período trabalhado e salário de contribuição utilizado com a empresa Rio de Janeiro Refrescos S/A; não comprovação de que o tempo referente às empresas Construtora Planice Ltda, Meymar Serviços de Engenharia Ltda e Rio de Janeiro Refrescos S/A tenha sido exercido sob condições especiais, com exposição a agentes agressivos de modo habitual e permanente (peça 9, p. 67-71);

c.4.9) 42/108.444.256-3 – na concessão do benefício da segurada Maria Amélia Pereira Sanches, atuou no protocolo, informação de tempo de serviço e valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, resultando em benefício com divergências nos períodos de contribuição e Período Básico de Cálculo (PBC) (peça 9, p. 107-109);

c.4.10) 42/107.842.908-9 – na concessão do benefício da segurada Maria Célia Teixeira Leite, atuou no protocolo, na informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, resultando em benefício concedido com utilização de vínculos empregatícios não comprovados com as empresas Demilus S/A, período de 12/6/1971 a 7/4/1975, G. Gusmão S/A, período de 8/4/1975 a 30/12/1984, Cartolagem Santa Terezinha Ltda, período de 1º/1/1985 a 30/12/1992, e Dínamo Foto Arte Ltda, período de 2/1/1993 a 10/7/1997 e salários de contribuição não comprovados para o período de 7/1994 a 6/1997 (peça 9, p. 159-163);

c.4.11) 42/108.444.110-9 – na concessão do benefício da segurada Maria do Parto Nascimento, atuou na atribuição de DRD, despacho concessório e formatação da concessão, resultando em benefício com divergência no período trabalhado na empresa Mantuano Mineração Ltda e inclusão de vínculo não comprovado com a empresa Minister Artes Gráficas Ltda (peça 9, p. 195-197);

c.4.12) 42/108.444.247-4 – na concessão do benefício da segurada Maria do Socorro Fernandes Silva, atuou na pré-habilitação, protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, resultando em benefício com divergências nos vínculos empregatícios com as empresas Rentev Hotelaria e Turismo Ltda, Dormez Vous Confeções Ltda e Raízes Confeções Ltda (peça 9, p. 227-229);

c.4.13) 42/105.946.054-5 – na concessão do benefício do segurado Mário Pavone, atuou na informação de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, resultando em benefício com não comprovação do vínculo empregatício com a empresa Mercearia N. S. da Penha Ltda, no período de 1º/12/1963 a 30/7/1968 e progressão indevida na escala de salários (peça 9, p. 257 e 271-273);

c.4.14) 42/108.520.316-3 – na concessão do benefício do segurado Morisson Luiz Guedes da Silva, atuou em todas as fases do benefício, resultando em benefício com informações de vínculos empregatícios não comprovadas pelo Cnis (peça 9, p. 310-312);

c.4.15) 42/106.184.208-5 – na concessão do benefício do segurado Nelson Nunes, atuou no protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, resultando em benefício com utilização de vínculos não comprovados com as empresas Transportadora Master, período de 8/1/1963 a 29/12/1966, Cipanere CIA Paulista de M. Reunidas Ltda, período de 5/3/1967 a 26/11/1967, Alcopalast Com. Ind. de Plásticos Ltda, período de 1º/8/1967 a 15/1/1968, Cannes Com. Repres. Ltda, período de 3/6/1968 a 29/12/1969, Prospera Editora Ltda, período de 4/4/1970 a 28/5/1971 e de 10/6/1971 a 30/9/1971, Salsicha Sabores S/A, período de 10/10/1971 a 30/5/1974 e Consumo Adm. e Part. S/A, período de 8/6/1973 a 15/7/1974, e divergência nos períodos lançados com as empresas Moinho de Ouro S/A, período de 6/10/1976 a 5/10/1978, e CIA Bras. Prod. Químicos Bononia, período de 8/9/1992 a 20/3/1997 (peça 9, p. 340 e 344-348);

c.4.16) 42/108.015.027-4 – na concessão do benefício do segurado Nilton Peixoto Barreto, atuou na atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, resultando em benefício com divergência nas datas de rescisão com as empresas Empresa Brasileira de Engenharia S/A, alterada de 4/3/1983 para 4/1/1985, e Banco Itaú S/A, alterada de 2/5/1991 para 20/7/1997 (peça 8, p.15-17);

c.4.17) 42/106.835.031-5 – na concessão do benefício do segurado Paulo Cesar Machado, atuou no protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, resultando em benefício com majoração de tempo de serviço com a empresa Rio Light S/A, período 12/10/1960 a 8/5/1966 (peça 8, p. 51 e 57-61);

c.4.18) 42/106.835.315-2 – na concessão do benefício do segurado Paulo Neri Saldanha, atuou no protocolo, informação de tempo de serviço e valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, resultando em benefício com utilização de vínculos empregatícios com divergência nos tempos de serviço com as empresas Faculdade Celso Lisboa, período 3/7/1975 a 19/9/1976, Hermes S/A, período 22/9/1976 a 12/10/1980, CIA Brasileira de Drenagem, período 11/5/1982 a 4/7/1985, Ind. Mecânica Perez Ltda, 31/8/1985 a 13/12/1988, Metalgráfica Rio Industrial S/A, período 5/7/1990 a 10/5/1993, Gobeal Ltda (ou Cogeeal), período 31/10/1993 a 20/4/1997, utilização de vínculos empregatícios não comprovados com as empresas Cartonagem NS das Graças Ltda, período de 24/11/1958 a 11/10/1969, e Reembolsáveis da Pmerj, período de 12/11/1969 a 30/8/1973 e 31/8/1973 a 29/5/1974, e fixação incorreta da Data de Início do Benefício – DIB (peça 8, p. 99-103);

c.4.19) 42/107.347.119-2 – na concessão do benefício da segurada Rosário de Maria Gorete Rodrigues Martins, atuou em todas as fases do benefício, resultando em benefício com divergência no período informado com a empresa Transcontrol Com e Ind de Produtos Eletrônicos, lançado o período 10/6/1969 a 9/5/1978, sendo o correto 10/8/1974 a 2/9/1976, e utilização de vínculos não comprovados com as empresas Clínica Santa Branca e Griffé Rara Confecções Ltda (peça 8, p. 141-145 e 181-185);

c.4.20) 42/105.946.387-0 – na concessão do benefício do segurado Sérgio Silvino Duarte, atuou na pré-habilitação, protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, resultando em benefício com vínculos empregatícios não comprovados com as empresas Standard Elétrica S/A, Merk S/A Ind Quim, Prod Roche e Sano S/A Ind e Com e divergência nos salários efetivamente percebidos com a empresa Prod Roche (peça 8, p. 359-363);

c.4.21) 42/108.622.035-5 – na concessão do benefício da segurada Sônia Regina Nogueira Carneiro, atuou em todas as fases do benefício, resultando em benefício com divergências no período trabalhado com a empresa Sociedade Educacional Rei Sol Ltda e utilização de vínculos não comprovados (peça 8, p. 273-275);

c.4.22) 42/108.444.215-6 – na concessão do benefício do segurado Uilis Gonçalves de Oliveira, atuou no protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, resultando em benefício com divergências nos períodos lançados para o vínculo empregatício com a empresa Metalider Serv de Mont Ltda (peça 8, p. 237-239);

c.4.23) 42/107.347.228-8 – na concessão do benefício do segurado Valdezir José Felício, atuou na informação de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação da concessão, resultando em benefício com divergência no período informado, utilização de salário de contribuição divergente e vínculo não comprovado com a empresa M Agostini Comércio IND S/A e utilização de vínculos empregatícios não comprovados com as empresas Araguari Café e Bar Ltda e Lanchonete Feirinha do Beirão Ltda (peça 10, p. 67-71);

c.4.24) 42/108.160.197-0 – na concessão do benefício do segurado Wanderley Feijó, atuou no protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, resultando em benefício com divergência quanto aos vínculos empregatícios com as empresas Estacionamento Marques, Pearson, Predial Tijuca, Imobiliária Monte Castelo e Condomínio São Geraldo e período inconsistente de contribuições individuais totalizando 81 contribuições individuais encerradas em 9/1996 (peça 10, p. 160-162);

c.4.25) 42/108.444.225-3 – na concessão do benefício do segurado Wilson Severino da Silva, atuou no protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, resultando em benefício com falta de documentação contemporânea para comprovar o tempo de serviço nos períodos de 1º/7/1964 a 28/6/1969, na empresa Panificação Santa Alice Ltda, de 1º/8/1969 a 28/2/1978, na empresa Panificação Rainha Ltda, de 22/4/1978 a 13/6/1980, na empresa Viação Ideal S/A, de 29/8/1980 a 18/8/1981, na empresa Distribuidora de Com. Disco Ltda, de 1º/9/1981 a 30/10/1981, na empresa Panificadora Turqueza Ltda, de 5/5/1983 a 7/1/1985, na empresa Pão de Açúcar Well S Rest. Ltda, de 2/2/1985 a 1º/1/1986, na empresa J V Lanches Ltda, de 1º/8/1987 a 4/4/1989 e de 5/5/1989 a 25/11/1989, na empresa Ótima Ref. Industrial Ltda, de 9/9/1990 a 8/9/1992 na empresa Cereais Praia Formosa Ltda e inexistência de comprovantes dos recolhimentos de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual, referente ao período de 1/1994 a 10/1997 (peça 10, p. 248-254, 271 e 300-304);

c.5) Período concedido:

c.5.1) 42/107.464.427-9 – 8/6/1997 a 31/8/2005;

c.5.2) 42/104.685.196-6 – 21/1/1997 a 30/4/1999;

c.5.3) 42/106.184.281-6 – 28/5/1997 a 31/12/1999;

c.5.4) 42/107.842.501-6 – 1º/9/1997 a 31/3/1999;

c.5.5) 42/108.520.155-1 – 5/9/1997 a 30/9/2007;

c.5.6) 42/108.444.244-0 – 1º/11/1997 a 31/8/2006;

c.5.7) 42/106.601.221-8 – 1º/8/1997 a 30/6/2007;

c.5.8) 42/107.464.043-5 – 27/8/1997 a 30/4/1999;

- c.5.9) 42/108.444.256-3 – 1º/11/1997 a 30/4/2001;
- c.5.10) 42/107.842.908-9 – 1º/11/1997 a 31/07/1998;
- c.5.11) 42/108.444.110-9 – 20/8/1997 a 30/9/1998;
- c.5.12) 42/108.444.247-4 – 1º/11/1997 a 31/10/1998;
- c.5.13) 42/105.946.054-5 – 8/4/1997 a 30/4/1999;
- c.5.14) 42/108.520.316-3 – 2/12/1997 a 31/10/1998;
- c.5.15) 42/106.184.208-5 – 21/3/1997 a 30/9/2004;
- c.5.16) 42/108.015.027-4 – 20/7/1997 a 30/9/1998;
- c.5.17) 42/106.835.031-5 – 4/7/1997 a 30/4/1999;
- c.5.18) 42/106.835.315-2 – 1º/7/1997 a 31/5/1999;
- c.5.19) 42/107.347.119-2 – 1º/10/1997 a 31/8/2005;
- c.5.20) 42/105.946.387-0 – 1º/4/1997 a 31/5/1999;
- c.5.21) 42/108.622.035-5 – 5/12/1997 a 31/12/2001;
- c.5.22) 42/108.444.215-6 – 1º/11/1997 a 31/8/1998;
- c.5.23) 42/107.347.228-8 – 27/5/1997 a 31/5/2003;
- c.5.24) 42/108.160.197-0 – 1º/11/1997 a 31/10/1998;
- c.5.25) 42/108.444.225-3 – 19/11/1997 a 28/2/2007;
- c.6) Valores originais dos débitos:
 - c.6.1) 42/107.464.427-9 – R\$ 107.523,65, tabela 1 da peça 12;
 - c.6.2) 42/104.685.196-6 – R\$ 20.647,67, tabela 2 da peça 12;
 - c.6.3) 42/106.184.281-6 – R\$ 18.926,40, tabela 3 da peça 12;
 - c.6.4) 42/107.842.501-6 – R\$ 15.586,13, tabela 4 da peça 12;
 - c.6.5) 42/108.520.155-1 – R\$ 163.789,57, tabela 5 da peça 12;
 - c.6.6) 42/108.444.244-0 – R\$ 108.712,69, tabela 6 da peça 12;
 - c.6.7) 42/106.601.221-8 – R\$ 129.566,43, tabela 7 da peça 12;
 - c.6.8) 42/107.464.043-5 – R\$ 16.004,28, tabela 8 da peça 12;
 - c.6.9) 42/108.444.256-3 – R\$ 33.189,93, tabela 9 da peça 12;
 - c.6.10) 42/107.842.908-9 – R\$ 7.451,10, tabela 10 da peça 12;
 - c.6.11) 42/108.444.110-9 – R\$ 9.343,90, tabela 11 da peça 12;
 - c.6.12) 42/108.444.247-4 – R\$ 10.684,22, tabela 12 da peça 12;
 - c.6.13) 42/105.946.054-5 – R\$ 17.971,35, tabela 13 da peça 12;
 - c.6.14) 42/108.520.316-3 – R\$ 6.028,94, tabela 14 da peça 12;
 - c.6.15) 42/106.184.208-5 – R\$ 73.081,92, tabela 15 da peça 12;
 - c.6.16) 42/108.015.027-4 – R\$ 9.403,63, tabela 16 da peça 12;
 - c.6.17) 42/106.835.031-5 – R\$ 14.437,57, tabela 17 da peça 12;
 - c.6.18) 42/106.835.315-2 – R\$ 26.442,15, tabela 18 da peça 12;
 - c.6.19) 42/107.347.119-2 – R\$ 104.154,45, tabela 19 da peça 12;
 - c.6.20) 42/105.946.387-0 – R\$ 25.420,86, tabela 20 da peça 12;
 - c.6.21) 42/108.622.035-5 – R\$ 42.670,05, tabela 21 da peça 12;
 - c.6.22) 42/108.444.215-6 – R\$ 7.968,28, tabela 22 da peça 12;

- c.6.23) 42/107.347.228-8 – R\$ 67.618,19, tabela 23 da peça 12;
- c.6.24) 42/108.160.197-0 – R\$ 6.976,64, tabela 24 da peça 12;
- c.6.25) 42/108.444.225-3 – R\$ 104.392,24, tabela 25 da peça 12;
- c.7) Responsáveis solidários:
 - c.7.1) 42/107.464.427-9:
 - c.7.1.1) Deoclesiano Costa Velho de Weck (item 15, b);
 - c.7.1.2) José Turino Bazani (item 16, a);
 - c.7.2) 42/104.685.196-6 – Josiete Pelicione (item 16, b);
 - c.7.3) 42/106.184.281-6 – Júlio César de Araújo (item 16, c);
 - c.7.4) 42/107.842.501-6 – Laize Macedo dos Santos (item 16, d);
 - c.7.5) 42/108.520.155-1 – Luis Afonso da Rocha (item 16, e);
 - c.7.6) 42/108.444.244-0 – Luiz Bento de Oliveira (item 16, f);
 - c.7.7) 42/106.601.221-8 – Luiz Carlos Carneiro dos Santos (item 16, g);
 - c.7.8) 42/107.464.043-5 – Luiz Cláudio da Silva (item 16, h);
 - c.7.9) 42/108.444.256-3 – Maria Amélia Pereira Sanches (item 16, i);
 - c.7.10) 42/107.842.908-9 – Maria Célia Teixeira Leite (item 16, j);
 - c.7.11) 42/108.444.110-9 – Maria do Parto Nascimento (item 16, k);
 - c.7.12) 42/108.444.247-4 – Maria do Socorro Fernandes Silva (item 16, l);
 - c.7.13) 42/105.946.054-5:
 - c.7.13.1) Gilvan Velloso Prado (item 15, d);
 - c.7.13.1) Mário Pavone (item 16, m);
 - c.7.14) 42/108.520.316-3 – Mosissom Luiz Guedes da Silva (item 16, n);
 - c.7.15) 42/106.184.208-5 – Nelson Nunes (item 16, o);
 - c.7.16) 42/108.015.027-4 – Nilton Peixoto Barreto (item 16, p);
 - c.7.17) 42/106.835.031-5 – Paulo Cesar Machado e Silva (item 16, q);
 - c.7.18) 42/106.835.315-2 – Paulo Neri Saldanha (item 16, r);
 - c.7.19) 42/107.347.119-2 – Rosário de Maria Gorete Rodrigues Martins (item 16, s);
 - c.7.20) 42/105.946.387-0:
 - c.7.20.1) Gilvan Velloso Prado (item 15, d);
 - c.7.20.2) Sérgio Silvino Duarte (item 16, t);
 - c.7.21) 42/108.622.035-5 – Sônia Regina Nogueira Carneiro (item 16, u);
 - c.7.22) 42/108.444.215-6 – Uilis Gonçalves de Oliveira (item 16, v);
 - c.7.23) 42/107.347.228-8:
 - c.7.23.1) Alberto Farias da Cunha Júnior (item 15, a);
 - c.7.23.2) Espólio de Humberto José Corrêa Mastrângelo (item 15, e);
 - c.7.23.3) Valdezir José Felício (item 16, w);
 - c.7.24) 42/108.160.197-0 – Wanderley Feijó (item 15, x);
 - c.7.25) 42/108.444.225-3 – Wilson Severino da Silva (item 15, y);
- c.8) Ficha de qualificação: peça 2, p. 68;

c.9) Notificação de cobrança: peça 2, p. 72;

c.10) Conclusão: Conforme consta do PAD 35301.004979/2000-21, há indícios de que a conduta do agente e o nexo de causalidade são suficientes para atribuir-lhe o débito no valor original de R\$ 1.147.992,24, cabendo ao Tribunal citar o responsável para oferecer alegações de defesa ou para recolher aos cofres do INSS esse valor acrescido das correções monetárias, nos termos da legislação vigente, a partir das datas de ocorrência até a data de efetiva quitação.

d) Gilvan Velloso Prado – Matrícula 0922 097

d.1) Vínculo com a Administração: servidor;

d.2) CPF: 831.688.937-49 (Situação Regular);

d.3) Conduta: Concessão irregular dos benefícios:

d.3.1) 42/105.946.054-5 (Apenso 160 - peça 1, p. 172 e 289);

d.3.2) 42/105.946.387-0 (Apenso 162 - peça 1, p. 174 e 291);

d.4) Nexo causal:

d.4.1) 42/105.946.054-5 – na concessão do benefício do segurado Mário Pavone, atuou na habilitação, protocolo e informação de tempo de serviço, concedendo benefício com não comprovação do vínculo empregatício com a empresa Mercearia N. S. da Penha Ltda, no período de 1º/12/1963 a 30/7/1968 e progressão indevida na escala de salários (peça 9, p. 257 e 271-273);

d.4.2) 42/105.946.387-0 – na concessão do benefício do segurado Sérgio Silvino Duarte, atuou na informação de tempo de serviço, concedendo benefício com vínculos empregatícios não comprovados com as empresas Standard Elétrica S/A, Merk S/A Ind Quím, Prod Roche e Sano S/A Ind e Com e divergência nos salários efetivamente percebidos com a empresa Prod Roche (peça 8, p. 359-363);

d.5) Período concedido:

d.5.1) 42/105.946.054-5 – 8/4/1997 a 30/4/1999;

d.5.2) 42/105.946.387-0 – 1º/4/1997 a 31/5/1999;

d.6) Valor original do débito:

d.6.1) 42/105.946.054-5 – R\$ 17.971,35, conforme tabela 13 da peça 12;

d.6.2) 42/105.946.387-0 – R\$ 25.420,86, conforme tabela 20 da peça 12;

d.7) Responsáveis solidários:

d.7.1) Ambos benefícios – Eliana Silva de Souza (item 15, c);

d.7.2) 42/105.946.054-5 – Mário Pavone (item 16, m);

d.7.3) 42/105.946.387-0 – Sérgio Silvino Duarte (item 16, t);

d.8) Ficha de qualificação: peça 2, p. 76;

d.9) Notificação de cobrança: peça 2, p. 80;

d.10) Conclusão: Conforme consta do PAD 35301.004979/2000-21, há indícios de que a conduta do agente e o nexo de causalidade são suficientes para atribuir-lhe o débito no valor original de R\$ 43.392,21, cabendo ao Tribunal citar o responsável para oferecer alegações de defesa ou para recolher aos cofres do INSS esse valor acrescido das correções monetárias, nos termos da legislação vigente, a partir das datas de ocorrência até a data de efetiva quitação.

e) Humberto José Corrêa Mastrângelo – Matrícula 0907 004;

e.1) Vínculo com a Administração: ex-servidor (falecido);

e.2) CPF: 076.969.907-30 (Situação Regular – óbito em 2001);

e.3) Conduta: Concessão irregular do benefício 42/107.347.228-8 (Apenso 193 - peça 1, p. 202 e 301);

e.4) Nexos causal: na concessão do benefício do segurado Valdezir José Felício, atuou na pré-habilitação, protocolo e informação de tempo de serviço, resultando em benefício com divergência no período informado, utilização de salário de contribuição divergente e vínculo não comprovado com a empresa M Agostini Comércio Ind S/A e utilização de vínculos empregatícios não comprovados com as empresas Araguari Café e Bar Ltda e Lanchonete Feirinha do Beirão Ltda (peça 10, p. 67-71);

e.4.1) Observação: a conduta inicialmente fora atribuída ao servidor Mac Dowel Bezerra Cavalcanti Filho, mas com a apresentação de fatos novos, a responsabilidade pela concessão irregular foi atribuída aos ex-servidores Alberto Farias da Cunha Júnior e Humberto José Corrêa Mastrângelo (peça 6, p.139);

e.4.2) Observação: o ex-servidor faleceu em 25/4/2001 (peça 5, p. 353);

e.5) Período concedido: 27/5/1997 a 31/5/2003;

e.6) Valor original do débito: R\$ 67.618,19, conforme tabela 23 da peça 12;

e.7) Responsáveis solidários:

e.7.1) Alberto Farias da Cunha Júnior (item 15, a);

e.7.2) Eliana Silva de Souza (item 15, c);

e.7.3) Valdezir José Felício (item 16, w);

e.8) Ficha de qualificação: peça 2, p.84;

e.9) Notificação de cobrança: não houve cobrança administrativa em função do falecimento do ex-servidor;

e.10) Conclusão: Conforme consta do PAD 35301.004979/2000-21, há indícios de que a conduta do agente e o nexo de causalidade são suficientes para atribuir ao espólio do *de cujus* o débito no valor original de R\$ 67.618,19, cabendo ao Tribunal citar o espólio do *de cujus* para oferecer alegações de defesa, para recolher aos cofres do INSS esse valor acrescido das correções monetárias, nos termos da legislação vigente, a partir das datas de ocorrência até a data de efetiva quitação.

16. Segurados de Benefícios Irregulares:

a) José Turino Bazani

a.1) Vínculo com a Administração: segurado;

a.2) CPF: 328.552.147-34 (Situação Regular);

a.3) Conduta: Recebimento irregular do benefício 42/107.464.427-9 (Apenso 169 - peça 1, p. 182 e 245);

a.4) Nexos causal: o corresponsável beneficiou-se indevidamente de pagamentos previdenciários durante o período de 8/6/97 a 31/8/05 pela concessão de benefício com divergências no vínculo empregatício com a empresa Incosa – Engenharia S/A e no

tempo de serviço comparado com o Cnis, não restando comprovado que recebeu esses pagamentos de boa-fé;

a.5) Período concedido: 8/6/1997 a 31/8/2005;

a.6) Valor original do débito: R\$ 107.523,65, conforme tabela 1 da peça 12;

a.7) Responsáveis solidários:

a.7.1) Deoclesiano Costa Velho de Weck (item 15, b);

a.7.2) Eliana Silva de Souza (item 15, c);

a.8) Ficha de qualificação: peça 2, p. 90;

a.9) Notificação de cobrança: peça 2, p. 206;

a.10) Conclusão: Conforme consta do PAD 35301.004979/2000-21, há indícios de que a conduta do segurado e o nexo de causalidade são suficientes para atribuir-lhe o débito no valor original de R\$ 107.523,65, cabendo ao Tribunal citar o responsável para oferecer alegações de defesa ou para recolher aos cofres do INSS esse valor acrescido das correções monetárias, nos termos da legislação vigente, a partir das datas de ocorrência até a data de efetiva quitação.

b) Josiete Pelicione

b.1) Vínculo com a Administração: segurado;

b.2) CPF: 464.804.717-68 (Pendente de regularização);

b.3) Conduta: Recebimento irregular do benefício 42/104.685.196-6 (Apenso 91 - peça 1, p. 108);

b.4) Nexo causal: o corresponsável beneficiou-se indevidamente de pagamentos previdenciários durante o período de 21/1/1997 a 30/4/1999 pela concessão de benefício com utilização de vínculos empregatícios não comprovados ou com divergência de período com as empresas CIA Soutex de Roupas, Humberto Paura, Ed s Eletrônico Ltda, Confecções Chestes S/A, CIA Sayonara de Roupas, J Gomes Alves e Irmãos Ltda, Padaria e Conf Lanchonete Sta Edwiges Ltda, T Comov Confecções e Móveis Ltda e Marmoraria Antônio Barbosa de Queiroz; bem como de salários de contribuição divergentes no cálculo da renda mensal com a empresa Bel Lar Utilidades Domésticas Ltda, não restando comprovado que recebeu esses pagamentos de boa-fé;

b.5) Período concedido: 21/1/1997 a 30/4/1999;

b.6) Valor original do débito: R\$ 20.647,67, conforme tabela 2 da peça 12;

b.7) Responsáveis solidários: Eliana Silva de Souza (item 15, c);

b.8) Ficha de qualificação: peça 2, p. 210;

b.9) Notificação de cobrança: peça 2, p. 238;

b.10) Conclusão: Conforme consta do PAD 35301.004979/2000-21, há indícios de que a conduta do segurado e o nexo de causalidade são suficientes para atribuir-lhe o débito no valor original de R\$ 20.647,67, cabendo ao Tribunal citar o responsável para oferecer alegações de defesa ou para recolher aos cofres do INSS esse valor acrescido das correções monetárias, nos termos da legislação vigente, a partir das datas de ocorrência até a data de efetiva quitação.

c) Júlio Cesar de Araújo

c.1) Vínculo com a Administração: segurado;

c.2) CPF: 175.591.897-68 (Situação Regular);

c.3) Conduta: Recebimento irregular do benefício 42/106.184.281-6 (Apenso 10 - peça 1, p. 33);

c.4) Nexos causais: o corresponsável beneficiou-se indevidamente de pagamentos previdenciários durante o período de 28/5/1997 a 31/12/1999 pela concessão de benefício com ter utilizado salários de contribuição divergentes dos efetivamente pagos pelo segurado, com pagamentos em períodos irregulares (os recolhimentos de 1/1983 e 4/1997 foram efetuados em 30/4/1997, infringindo a legislação vigente); majoração de tempo de serviço no vínculo de empregatício com a empresa CIA de Empreendimentos MG, período de 21/1/1970 a 14/9/1970 (apresentado como 21/1/1970 a 7/3/1975); não apresentação de recolhimentos à Previdência Social, na condição de Contribuinte Individual, referente ao período de 4/1982 a 12/1982; e inexistência de vínculo empregatício com a empresa Banco do Povo S/A, período de 1º/4/1960 a 1º/12/1969, não restando comprovado que recebeu esses pagamentos de boa-fé;

c.5) Período concedido: 28/5/1997 a 31/12/1999;

c.6) Valor original do débito: R\$ 18.926,40, conforme tabela 3 da peça 12;

c.7) Responsáveis solidários: Eliana Silva de Souza (item 15, c);

c.8) Ficha de qualificação: peça 2, p. 242;

c.9) Notificação de cobrança: peça 2, p. 270;

c.10) Conclusão: Conforme consta do PAD 35301.004979/2000-21, há indícios de que a conduta do segurado e o nexo de causalidade são suficientes para atribuir-lhe o débito no valor original de R\$ 18.926,40, cabendo ao Tribunal citar o responsável para oferecer alegações de defesa ou para recolher aos cofres do INSS esse valor acrescido das correções monetárias, nos termos da legislação vigente, a partir das datas de ocorrência até a data de efetiva quitação.

d) Laize Macedo dos Santos

d.1) Vínculo com a Administração: segurado;

d.2) CPF: 870.564.457-72 (Situação Regular);

d.3) Conduta: Recebimento irregular do benefício 42/107.842.501-6 (Apenso 137 - peça 1, p. 152);

d.4) Nexos causais: o corresponsável beneficiou-se indevidamente de pagamentos previdenciários durante o período de 1º/9/1997 a 31/3/1999 pela concessão de benefício com utilizações de vínculos não comprovados com as empresas Rian Produtos Químicos S/A, Yakult Com. de Alimentos Ltda e Di Graziela Colchões e Móveis em Geral e de vínculo não comprovado anterior à implementação do Cnis com a empresa Fábrica de Colchões Leno, período 1º/9/1970 a 19/12/1974, não restando comprovado que recebeu esses pagamentos de boa-fé;

d.5) Período concedido: 1º/9/1997 a 31/3/1999;

d.6) Valor original do débito: R\$ 15.586,13, conforme tabela 4 da peça 12;

d.7) Responsáveis solidários: Eliana Silva de Souza (item 15, c);

d.8) Ficha de qualificação: peça 2, p. 274;

d.9) Notificação de cobrança: peça 2, p. 300;

d.10) Conclusão: Conforme consta do PAD 35301.004979/2000-21, há indícios de que a conduta do segurado e o nexo de causalidade são suficientes para atribuir-lhe o débito no valor original de R\$ 15.586,13, cabendo ao Tribunal citar o responsável para oferecer alegações de defesa ou para recolher aos cofres do INSS esse valor acrescido das correções monetárias, nos termos da legislação vigente, a partir das datas de ocorrência até a data de efetiva quitação.

e) Luis Afonso da Rocha

e.1) Vínculo com a Administração: segurado;

e.2) CPF: 230.396.047-91 (Situação Regular);

e.3) Conduta: Recebimento irregular do benefício 42/108.520.155-1 (Apenso 145 - peça 1, p. 160);

e.4) Nexo causal: o corresponsável beneficiou-se indevidamente de pagamentos previdenciários durante o período de 5/9/1997 a 30/9/2007 pela concessão de benefício com utilização de vínculos empregatícios não comprovados para o PIS 1.032.759.905-4 e pela inexistência de vínculo com a empresa Bazar Michandre Ltda, período 15/6/1988 a 5/9/1997; e utilização de vínculo com a empresa Standard Eletrônica S/A, constituída em 1966, incompatibilizando o período informado de 6/11/1963 a 27/4/1970, não restando comprovado que recebeu esses pagamentos de boa-fé;

e.5) Período concedido: 5/9/1997 a 30/9/2007;

e.6) Valor original do débito: R\$ 163.789,57, conforme tabela 5 da peça 12;

e.7) Responsáveis solidários: Eliana Silva de Souza (item 15, c);

e.8) Ficha de qualificação: peça 2, p. 304;

e.9) Notificação de cobrança: peça 3, p. 28;

e.10) Conclusão: Conforme consta do PAD 35301.004979/2000-21, há indícios de que a conduta do segurado e o nexo de causalidade são suficientes para atribuir-lhe o débito no valor original de R\$ 163.789,57, cabendo ao Tribunal citar o responsável para oferecer alegações de defesa ou para recolher aos cofres do INSS esse valor acrescido das correções monetárias, nos termos da legislação vigente, a partir das datas de ocorrência até a data de efetiva quitação.

f) Luiz Bento de Oliveira

f.1) Vínculo com a Administração: segurado;

f.2) CPF: 369.844.007-59 (Situação Regular);

f.3) Conduta: Recebimento irregular do benefício 42/108.444.244-0 (Apenso 147 - peça 1, p. 162);

f.4) Nexo causal: o corresponsável beneficiou-se indevidamente de pagamentos previdenciários durante o período de 1º/11/1997 a 31/8/2006 pela concessão de benefício com utilização de vínculos não comprovados, não restando comprovado que recebeu esses pagamentos de boa-fé;

f.5) Período concedido: 1º/11/1997 a 31/8/2006;

f.6) Valor original do débito: R\$ 108.712,69, conforme tabela 6 da peça 12;

f.7) Responsáveis solidários: Eliana Silva de Souza (item 15, c);

f.8) Ficha de qualificação: peça 3, p. 32;

f.9) Notificação de cobrança: peça 3, p. 122;

f.10) Conclusão: Conforme consta do PAD 35301.004979/2000-21, há indícios de que a conduta do segurado e o nexo de causalidade são suficientes para atribuir-lhe o débito no valor original de R\$ 108.712,69, cabendo ao Tribunal citar o responsável para oferecer alegações de defesa ou para recolher aos cofres do INSS esse valor acrescido das correções monetárias, nos termos da legislação vigente, a partir das datas de ocorrência até a data de efetiva quitação.

g) Luiz Carlos Carneiro dos Santos

g.1) Vínculo com a Administração: segurado;

g.2) CPF: 299.629.197-20 (Situação Regular);

g.3) Conduta: Recebimento irregular do benefício 42/106.601.221-8 (Apenso 110 - peça 1, p. 126);

g.4) Nexo causal: o corresponsável beneficiou-se indevidamente de pagamentos previdenciários durante o período de 1º/8/1997 a 30/6/2007 pela concessão de benefício com divergências nos períodos referentes ao vínculo com as empresas Banco Econômico (lançado 8/8/1987 a 6/3/1990, quando o correto seria 8/8/1988 a 6/3/1990) e Sanrei Rep. e Com. Ltda (lançado 1º/8/1990 a 1º/4/1997, quando o correto seria 1º/8/1990 a 12/8/1996), não restando comprovado que recebeu esses pagamentos de boa-fé;

g.5) Período concedido: 1º/8/1997 a 30/6/2007;

g.6) Valor original do débito: R\$ 129.566,43, conforme tabela 7 da peça 12;

g.7) Responsáveis solidários: Eliana Silva de Souza (item 15, c);

g.8) Ficha de qualificação: peça 3, p. 126;

g.9) Notificação de cobrança: peça 3, p. 270;

g.10) Conclusão: Conforme consta do PAD 35301.004979/2000-21, há indícios de que a conduta do segurado e o nexo de causalidade são suficientes para atribuir-lhe o débito no valor original de R\$ 129.566,43, cabendo ao Tribunal citar o responsável para oferecer alegações de defesa ou para recolher aos cofres do INSS esse valor acrescido das correções monetárias, nos termos da legislação vigente, a partir das datas de ocorrência até a data de efetiva quitação.

h) Luiz Cláudio da Silva

h.1) Vínculo com a Administração: segurado;

h.2) CPF: 625.140.837-53 (Situação Regular);

h.3) Conduta: Recebimento irregular do benefício 42/107.464.043-5 (Apenso 148 - peça 1, p. 162);

h.4) Nexo causal: o corresponsável beneficiou-se indevidamente de pagamentos previdenciários durante o período de 27/8/1997 a 30/4/1999 pela concessão de benefício com utilização de vínculos não confirmados ou com períodos divergentes com as empresas S GDA Silva Fornecimentos Ltda, Ind Com Fios Plásticos King Ltda, Magalhães e Filhos Ltda, Panificação Primor Ltda, Manoel A Barboza e Usitécnica; divergência de período trabalhado e salário de contribuição utilizado com a empresa Rio de Janeiro Refrescos S/A; não comprovação de que o tempo referente às empresas Construtora Planice Ltda, Meymar Serviços de Engenharia Ltda e Rio de Janeiro

Refrescos S/A tenha sido exercido sob condições especiais, com exposição a agentes agressivos de modo habitual e permanente, não restando comprovado que recebeu esses pagamentos de boa-fé;

h.5) Período concedido: 27/8/1997 a 30/4/1999;

h.6) Valor original do débito: R\$ 16.004,28, conforme tabela 8 da peça 12;

h.7) Responsáveis solidários: Eliana Silva de Souza (item 15, c);

h.8) Ficha de qualificação: peça 3, p. 274;

h.9) Notificação de cobrança: peça 3, p. 302;

h.10) Conclusão: Conforme consta do PAD 35301.004979/2000-21, há indícios de que a conduta do segurado e o nexo de causalidade são suficientes para atribuir-lhe o débito no valor original de R\$ 16.004,28, cabendo ao Tribunal citar o responsável para oferecer alegações de defesa ou para recolher aos cofres do INSS esse valor acrescido das correções monetárias, nos termos da legislação vigente, a partir das datas de ocorrência até a data de efetiva quitação.

i) Maria Amélia Pereira Sanches

i.1) Vínculo com a Administração: segurado;

i.2) CPF: 508.969.037-53 (Situação Regular);

i.3) Conduta: Recebimento irregular do benefício 42/108.444.256-3 (Apenso 155 - peça 1, p. 168);

i.4) Nexo causal: o corresponsável beneficiou-se indevidamente de pagamentos previdenciários durante o período de 1º/11/1997 a 30/4/2001 pela concessão de benefício com divergências nos períodos de contribuição e PBC, não restando comprovado que recebeu esses pagamentos de boa-fé;

i.5) Período concedido: 1º/11/1997 a 30/4/2001;

i.6) Valor original do débito: R\$ 33.189,93, conforme tabela 9 da peça 12;

i.7) Responsáveis solidários: Eliana Silva de Souza (item 15, c);

i.8) Ficha de qualificação: peça 3, p. 306;

i.9) Notificação de cobrança: peça 3, p. 348;

i.10) Conclusão: Conforme consta do PAD 35301.004979/2000-21, há indícios de que a conduta do segurado e o nexo de causalidade são suficientes para atribuir-lhe o débito no valor original de R\$ 33.189,93, cabendo ao Tribunal citar o responsável para oferecer alegações de defesa ou para recolher aos cofres do INSS esse valor acrescido das correções monetárias, nos termos da legislação vigente, a partir das datas de ocorrência até a data de efetiva quitação.

j) Maria Célia Teixeira Leite

j.1) Vínculo com a Administração: segurado;

j.2) CPF: 442.121.357-87 (Situação Regular);

j.3) Conduta: Recebimento irregular do benefício 42/107.845.908-9 (Apenso 127 - peça 1, p. 142);

j.4) Nexo causal: o corresponsável beneficiou-se indevidamente de pagamentos previdenciários durante o período de 1º/11/1997 a 31/7/1998 pela concessão de benefício com utilização de vínculos empregatícios não comprovados com as empresas

Demilus S/A, período de 12/6/1971 a 7/4/1975, G. Gusmão S/A, período de 8/4/1975 a 30/12/1984, Cartolagem Santa Terezinha Ltda, período de 1º/1/1985 a 30/12/1992, e Dinamo Foto Arte Ltda, período de 2/1/1993 a 10/7/1997 e salários de contribuição não comprovados para o período de 7/1994 a 6/1997, não restando comprovado que recebeu esses pagamentos de boa-fé;

j.5) Período concedido: 1º/11/1997 a 31/7/1998;

j.6) Valor original do débito: R\$ 7.451,10, conforme tabela 10 da peça 12;

j.7) Responsáveis solidários: Eliana Silva de Souza (item 15, c);

j.8) Ficha de qualificação: peça 3, p. 352;

j.9) Notificação de cobrança: peça 3, p. 348;

j.10) Conclusão: Conforme consta do PAD 35301.004979/2000-21, há indícios de que a conduta do segurado e o nexo de causalidade são suficientes para atribuir-lhe o débito no valor original de R\$ 7.451,10, cabendo ao Tribunal citar o responsável para oferecer alegações de defesa ou para recolher aos cofres do INSS esse valor acrescido das correções monetárias, nos termos da legislação vigente, a partir das datas de ocorrência até a data de efetiva quitação.

k) Maria do Parto Nascimento

k.1) Vínculo com a Administração: segurado;

k.2) CPF: 544.662.107-72 (Situação Regular);

k.3) Conduta: Recebimento irregular do benefício 42/108.444.110-9 (Apenso 208 - peça 1, p. 216);

k.4) Nexo causal: o corresponsável beneficiou-se indevidamente de pagamentos previdenciários durante o período de 20/8/1997 a 30/9/1998 pela concessão de benefício com divergência no período trabalhado na empresa Mantuano Mineração Ltda e inclusão de vínculo não comprovado com a empresa Minister Artes Gráficas Ltda, não restando comprovado que recebeu esses pagamentos de boa-fé;

k.5) Período concedido: 20/8/1997 a 30/9/1998;

k.6) Valor original do débito: R\$ 9.343,90, conforme tabela 11 da peça 12;

k.7) Responsáveis solidários: Eliana Silva de Souza (item 15, c);

k.8) Ficha de qualificação: peça 3, p. 372;

k.9) Notificação de cobrança: peça 3, p. 388;

k.10) Conclusão: Conforme consta do PAD 35301.004979/2000-21, há indícios de que a conduta do segurado e o nexo de causalidade são suficientes para atribuir-lhe o débito no valor original de R\$ 9.343,90, cabendo ao Tribunal citar o responsável para oferecer alegações de defesa ou para recolher aos cofres do INSS esse valor acrescido das correções monetárias, nos termos da legislação vigente, a partir das datas de ocorrência até a data de efetiva quitação.

l) Maria do Socorro Fernandes Silva

l.1) Vínculo com a Administração: segurado;

l.2) CPF: 111.913.938-44 (Pendente de regularização);

l.3) Conduta: Recebimento irregular do benefício 42/108.444.247-4 (Apenso 144 - peça 1, p. 158);

l.4) Nexo causal: o corresponsável beneficiou-se indevidamente de pagamentos previdenciários durante o período de 1º/11/1997 a 31/10/1998 pela concessão de benefício com divergências nos vínculos empregatícios com as empresas Rentev Hotelaria e Turismo Ltda, Dormez Vous Confeccões Ltda e Raízes Confeccões Ltda, não restando comprovado que recebeu esses pagamentos de boa-fé;

l.5) Período concedido: 1º/11/1997 a 31/10/1998;

l.6) Valor original do débito: R\$ 10.684,22, conforme tabela 12 da peça 12;

l.7) Responsáveis solidários: Eliana Silva de Souza (item 15, c);

l.8) Ficha de qualificação: peça 3, p. 392;

l.9) Notificação de cobrança: peça 4, p. 16;

l.10) Conclusão: Conforme consta do PAD 35301.004979/2000-21, há indícios de que a conduta do segurado e o nexos de causalidade são suficientes para atribuir-lhe o débito no valor original de R\$ 10.684,22, cabendo ao Tribunal citar o responsável para oferecer alegações de defesa ou para recolher aos cofres do INSS esse valor acrescido das correções monetárias, nos termos da legislação vigente, a partir das datas de ocorrência até a data de efetiva quitação.

m) Mário Pavone

m.1) Vínculo com a Administração: segurado;

m.2) CPF: 178.391.227-87 (Situação Regular);

m.3) Conduta: Recebimento irregular do benefício 42/105.946.054-5 (Apenso 160 - peça 1, p. 172 e 289);

m.4) Nexo causal: o corresponsável beneficiou-se indevidamente de pagamentos previdenciários durante o período de 8/4/1997 a 30/4/1999 pela concessão de benefício com não comprovação do vínculo empregatício com a empresa Mercearia N. S. da Penha Ltda, no período de 1º/12/1963 a 30/7/1968 e com inserção de progressão indevida na escala de salários, não restando comprovado que recebeu esses pagamentos de boa-fé;

m.5) Período concedido: 8/4/1997 a 30/4/1999;

m.6) Valor original do débito: R\$ 17.971,35, conforme tabela 13 da peça 12;

m.7) Responsáveis solidários:

m.7.1) Eliana Silva de Souza (item 15, c);

m.7.2) Gilvan Velloso Prado (item 15, d);

m.8) Ficha de qualificação: peça 4, p. 20;

m.9) Notificação de cobrança: peça 4, p. 50;

m.10) Conclusão: Conforme consta do PAD 35301.004979/2000-21, há indícios de que a conduta do segurado e o nexos de causalidade são suficientes para atribuir-lhe o débito no valor original de R\$ 17.971,35, cabendo ao Tribunal citar o responsável para oferecer alegações de defesa ou para recolher aos cofres do INSS esse valor acrescido das correções monetárias, nos termos da legislação vigente, a partir das datas de ocorrência até a data de efetiva quitação.

n) Morisson Luiz Guedes da Silva

n.1) Vínculo com a Administração: segurado;

n.2) CPF: 360.418.317-00 (Situação Regular);

n.3) Conduta: Recebimento irregular do benefício 42/108.520.316-3 (Apenso 34 - peça 1, p. 54);

n.4) Nexos causal: o corresponsável beneficiou-se indevidamente de pagamentos previdenciários durante o período de 2/12/1997 a 31/10/1998 pela concessão de benefício com utilização de vínculos empregatícios não comprovados, não restando comprovado que recebeu esses pagamentos de boa-fé;

n.5) Período concedido: 2/12/1997 a 31/10/1998;

n.6) Valor original do débito: R\$ 6.028,94, conforme tabela 14 da peça 12;

n.7) Responsáveis solidários: Eliana Silva de Souza (item 15, c);

n.8) Ficha de qualificação: peça 4, p. 54;

n.9) Notificação de cobrança: peça 4, p. 68;

n.10) Conclusão: Conforme consta do PAD 35301.004979/2000-21, há indícios de que a conduta do segurado e o nexo de causalidade são suficientes para atribuir-lhe o débito no valor original de R\$ 6.028,94, cabendo ao Tribunal citar o responsável para oferecer alegações de defesa ou para recolher aos cofres do INSS esse valor acrescido das correções monetárias, nos termos da legislação vigente, a partir das datas de ocorrência até a data de efetiva quitação.

o) Nelson Nunes

o.1) Vínculo com a Administração: segurado;

o.2) CPF: 178.466.417-00 (Situação Regular);

o.3) Conduta: Recebimento irregular do benefício 42/106.184.208-5 (Apenso 161 - peça 1, p. 174);

o.4) Nexos causal: o corresponsável beneficiou-se indevidamente de pagamentos previdenciários durante o período de 21/3/1997 a 30/9/2004 pela concessão de benefício com utilização de vínculos não comprovados com as empresas Transportadora Master, período de 8/1/1963 a 29/12/1966, Cipanere CIA Paulista de M. Reunidas Ltda, período de 5/3/1967 a 26/11/1967, Alcopalast Com. Ind. de Plásticos Ltda, período de 1º/8/1967 a 15/1/1968, Cannes Com. Repres. Ltda, período de 3/6/1968 a 29/12/1969, Próspera Editora Ltda, período de 4/4/1970 a 28/5/1971 e de 10/6/1971 a 30/9/1971, Salsicha Sabores S/A, período de 10/10/1971 a 30/5/1974 e Consumo Adm. e Part. S/A, período de 8/6/1973 a 15/7/1974, e divergência nos períodos lançados com as empresas Moinho de Ouro S/A, período de 6/10/1976 a 5/10/1978, e CIA Bras. Prod. Químicos Bononia, período de 8/9/1992 a 20/3/1997, não restando comprovado que recebeu esses pagamentos de boa-fé;

o.5) Período concedido: 21/3/1997 a 30/9/2004;

o.6) Valor original do débito: R\$ 73.081,92, conforme tabela 15 da peça 12;

o.7) Responsáveis solidários: Eliana Silva de Souza (item 15, c);

o.8) Ficha de qualificação: peça 4, p. 72;

o.9) Notificação de cobrança: peça 4, p. 159;

o.10) Conclusão: Conforme consta do PAD 35301.004979/2000-21, há indícios de que a conduta do segurado e o nexo de causalidade são suficientes para atribuir-lhe o débito no valor original de R\$ 73.081,92, cabendo ao Tribunal citar o responsável para

oferecer alegações de defesa ou para recolher aos cofres do INSS esse valor acrescido das correções monetárias, nos termos da legislação vigente, a partir das datas de ocorrência até a data de efetiva quitação.

p) Nilton Peixoto Barreto

p.1) Vínculo com a Administração: segurado;

p.2) CPF: 492.631.707-97 (Situação Regular);

p.3) Conduta: Recebimento irregular do benefício 42/108.015.027-4 (Apenso 135 - peça 1, p. 150);

p.4) Nexos causal: o corresponsável beneficiou-se indevidamente de pagamentos previdenciários durante o período de 20/7/1997 a 30/9/1998 pela concessão de benefício com divergência nas datas de rescisão com as empresas Empresa Brasileira de Engenharia S/A, alterada de 4/3/1983 para 4/1/1985, e Banco Itaú S/A, alterada de 2/5/1991 para 20/7/1997, não restando comprovado que recebeu esses pagamentos de boa-fé;

p.5) Período concedido: 20/7/1997 a 30/9/1998;

p.6) Valor original do débito: R\$ 9.403,63, conforme tabela 16 da peça 12;

p.7) Responsáveis solidários: Eliana Silva de Souza (item 15, c);

p.8) Ficha de qualificação: peça 4, p. 163;

p.9) Notificação de cobrança: peça 4, p. 185;

p.10) Conclusão: Conforme consta do PAD 35301.004979/2000-21, há indícios de que a conduta do segurado e o nexo de causalidade são suficientes para atribuir-lhe o débito no valor original de R\$ 9.403,63, cabendo ao Tribunal citar o responsável para oferecer alegações de defesa ou para recolher aos cofres do INSS esse valor acrescido das correções monetárias, nos termos da legislação vigente, a partir das datas de ocorrência até a data de efetiva quitação.

q) Paulo Cesar Machado e Silva

q.1) Vínculo com a Administração: segurado;

q.2) CPF: 094.205.847-04 (Situação Regular);

q.3) Conduta: Recebimento irregular do benefício 42/106.835.031-5 (Apenso 212 - peça 1, p. 218);

q.4) Nexos causal: o corresponsável beneficiou-se indevidamente de pagamentos previdenciários durante o período de 4/7/1997 a 30/4/1999 pela concessão de benefício com majoração de tempo de serviço com a empresa Rio Light S/A, período 12/10/1960 a 8/5/1966, não restando comprovado que recebeu esses pagamentos de boa-fé;

q.5) Período concedido: 4/7/1997 a 30/4/1999;

q.6) Valor original do débito: R\$ 14.437,57, conforme tabela 17 da peça 12;

q.7) Responsáveis solidários: Eliana Silva de Souza (item 15, c);

q.8) Ficha de qualificação: peça 4, p. 189;

q.9) Notificação de cobrança: peça 4, p. 217;

q.10) Conclusão: Conforme consta do PAD 35301.004979/2000-21, há indícios de que a conduta do segurado e o nexo de causalidade são suficientes para atribuir-lhe o débito no valor original de R\$ 14.437,57, cabendo ao Tribunal citar o responsável para

oferecer alegações de defesa ou para recolher aos cofres do INSS esse valor acrescido das correções monetárias, nos termos da legislação vigente, a partir das datas de ocorrência até a data de efetiva quitação.

r) Paulo Neri Saldanha

r.1) Vínculo com a Administração: segurado;

r.2) CPF: 660.307.227-00 (Situação Regular);

r.3) Conduta: Recebimento irregular do benefício 42/106.835.315-2 (Apenso 159 - peça 1, p. 172);

r.4) Nexos causais: o corresponsável beneficiou-se indevidamente de pagamentos previdenciários durante o período de 1º/7/1997 a 31/5/1999 pela concessão de benefício com utilização de vínculos empregatícios com divergência nos tempos de serviço com as empresas Faculdade Celso Lisboa, período 3/7/1975 a 19/9/1976, Hermes S/A, período 22/9/1976 a 12/10/1980, CIA Brasileira de Drenagem, período 11/5/1982 a 4/7/1985, Ind. Mecânica Perez Ltda, 31/8/1985 a 13/12/1988, Metalgráfica Rio Industrial S/A, período 5/7/1990 a 10/5/1993, Gobeal Ltda (ou Cogeval), período 31/10/1993 a 20/4/1997, utilização de vínculos empregatícios não comprovados com as empresas Cartonagem NS das Graças Ltda, período de 24/11/1958 a 11/10/1969, e Reembolsáveis da pmerj, período de 12/11/1969 a 30/8/1973 e 31/8/1973 a 29/5/1974, e fixação incorreta da Data de Início do Benefício – DIB, não restando comprovado que recebeu esses pagamentos de boa-fé;

r.5) Período concedido: 1º/7/1997 a 31/5/1999;

r.6) Valor original do débito: R\$ 26.442,15, conforme tabela 18 da peça 12;

r.7) Responsáveis solidários: Eliana Silva de Souza (item 15, c);

r.8) Ficha de qualificação: peça 4, p. 221;

r.9) Notificação de cobrança: peça 4, p. 249;

r.10) Conclusão: Conforme consta do PAD 35301.004979/2000-21, há indícios de que a conduta do segurado e o nexo de causalidade são suficientes para atribuir-lhe o débito no valor original de R\$ 26.442,15, cabendo ao Tribunal citar o responsável para oferecer alegações de defesa ou para recolher aos cofres do INSS esse valor acrescido das correções monetárias, nos termos da legislação vigente, a partir das datas de ocorrência até a data de efetiva quitação.

s) Rosário de Maria Gorete Rodrigues Martins

s.1) Vínculo com a Administração: segurado;

s.2) CPF: 483.283.407-04 (Situação Regular);

s.3) Conduta: Recebimento irregular do benefício 42/107.347.119-2 (Apenso 29 - peça 1, p. 50);

s.4) Nexos causais: o corresponsável beneficiou-se indevidamente de pagamentos previdenciários durante o período de 1º/10/1997 a 31/8/2005 pela concessão de benefício com divergência no período informado com a empresa Transcontrol Com e Ind de Produtos Eletrônicos, lançado o período 10/6/1969 a 9/5/1978, sendo o correto 10/8/1974 a 2/9/1976, e utilização de vínculos não comprovados com as empresas Clínica Santa Branca e Griffé Rara Confecções Ltda, não restando comprovado que recebeu esses pagamentos de boa-fé;

s.5) Período concedido: 1º/10/1997 a 31/8/2005;

s.6) Valor original do débito: R\$ 104.154,45, conforme tabela 19 da peça 12;

s.7) Responsáveis solidários: Eliana Silva de Souza (item 15, c);

s.8) Ficha de qualificação: peça 4, p. 253;

s.9) Notificação de cobrança: peça 4, p. 339;

s.10) Conclusão: Conforme consta do PAD 35301.004979/2000-21, há indícios de que a conduta do segurado e o nexo de causalidade são suficientes para atribuir-lhe o débito no valor original de R\$ 104.154,45, cabendo ao Tribunal citar o responsável para oferecer alegações de defesa ou para recolher aos cofres do INSS esse valor acrescido das correções monetárias, nos termos da legislação vigente, a partir das datas de ocorrência até a data de efetiva quitação.

t) Sérgio Silvino Duarte

t.1) Vínculo com a Administração: segurado;

t.2) CPF: 400.152.627-15 (Situação Regular);

t.3) Conduta: Recebimento irregular do benefício 42/105.946.387-0 (Apenso 162 - peça 1, p. 174 e 291);

t.4) Nexo causal: o corresponsável beneficiou-se indevidamente de pagamentos previdenciários durante o período de 1º/4/1997 a 31/5/1999 pela concessão de benefício com vínculos empregatícios não comprovados com as empresas Standard Elétrica S/A, Merk S/A Ind Quim, Prod Roche e Sano S/A Ind e Com e divergência nos salários efetivamente percebidos com a empresa Prod Roche, não restando comprovado que recebeu esses pagamentos de boa-fé;

t.5) Período concedido: 1º/4/1997 a 31/5/1999;

t.6) Valor original do débito: R\$ 25.420,86, conforme tabela 20 da peça 12;

t.7) Responsáveis solidários:

t.7.2) Eliana Silva de Souza (item 15, c);

t.7.3) Gilvan Velloso Prado (item 15, d);

t.8) Ficha de qualificação: peça 4, p. 343;

t.9) Notificação de cobrança: peça 4, p. 379;

t.10) Conclusão: Conforme consta do PAD 35301.004979/2000-21, há indícios de que a conduta do segurado e o nexo de causalidade são suficientes para atribuir-lhe o débito no valor original de R\$ 25.420,86, cabendo ao Tribunal citar o responsável para oferecer alegações de defesa ou para recolher aos cofres do INSS esse valor acrescido das correções monetárias, nos termos da legislação vigente, a partir das datas de ocorrência até a data de efetiva quitação.

u) Sônia Regina Nogueira Carneiro

u.1) Vínculo com a Administração: segurado;

u.2) CPF: 216.751.807-25 (Situação Regular);

u.3) Conduta: Recebimento irregular do benefício 42/108.622.035-5 (Apenso 6 - peça 1, p. 27);

u.4) Nexo causal: o corresponsável beneficiou-se indevidamente de pagamentos previdenciários durante o período de 5/12/1997 a 31/12/2001 pela concessão de benefício com divergências no período trabalhado com a empresa Sociedade Educacional Rei Sol Ltda e utilização de vínculos não comprovados, não restando comprovado que recebeu esses pagamentos de boa-fé;

u.5) Período concedido: 5/12/97 a 31/12/01;

u.6) Valor original do débito: R\$ 42.670,05, conforme tabela 21 da peça 12;

u.7) Responsáveis solidários: Eliana Silva de Souza (item 15, c);

u.8) Ficha de qualificação: peça 4, p. 383;

u.9) Notificação de cobrança: peça 5, p. 30;

u.10) Conclusão: Conforme consta do PAD 35301.004979/2000-21, há indícios de que a conduta do segurado e o nexos de causalidade são suficientes para atribuir-lhe o débito no valor original de R\$ 42.670,05, cabendo ao Tribunal citar o responsável para oferecer alegações de defesa ou para recolher aos cofres do INSS esse valor acrescido das correções monetárias, nos termos da legislação vigente, a partir das datas de ocorrência até a data de efetiva quitação.

v) Uilis Gonçalves de Oliveira

v.1) Vínculo com a Administração: segurado;

v.2) CPF: 050.990.807-15 (Situação Regular);

v.3) Conduta: Recebimento irregular do benefício 42/108.444.215-6 (Apenso 79 - peça 1, p. 96);

v.4) Nexo causal: o corresponsável beneficiou-se indevidamente de pagamentos previdenciários durante o período de 1º/11/1997 a 31/8/1998 pela concessão de benefício com divergências nos períodos lançados para o vínculo empregatício com a empresa Metalider Serv de Mont Ltda, não restando comprovado que recebeu esses pagamentos de boa-fé;

v.5) Período concedido: 1º/11/1997 a 31/8/1998;

v.6) Valor original do débito: R\$ 7.968,28, conforme tabela 22 da peça 12;

v.7) Responsáveis solidários: Eliana Silva de Souza (item 15, c);

v.8) Ficha de qualificação: peça 5, p. 34;

v.9) Notificação de cobrança: peça 5, p. 48;

v.10) Conclusão: Conforme consta do PAD 35301.004979/2000-21, há indícios de que a conduta do segurado e o nexos de causalidade são suficientes para atribuir-lhe o débito no valor original de R\$ 7.968,28, cabendo ao Tribunal citar o responsável para oferecer alegações de defesa ou para recolher aos cofres do INSS esse valor acrescido das correções monetárias, nos termos da legislação vigente, a partir das datas de ocorrência até a data de efetiva quitação.

w) Valdezir José Felício

w.1) Vínculo com a Administração: segurado;

w.2) CPF: 632.892.887-49 (Situação Regular);

w.3) Conduta: Recebimento irregular do benefício 42/107.347.228-8 (Apenso 193 - peça 1, p. 202 e 301);

w.4) Nexo causal: o corresponsável beneficiou-se indevidamente de pagamentos previdenciários durante o período de 27/5/1997 a 31/5/2003 pela concessão de benefício com divergência no período informado, utilização de salário de contribuição divergente e vínculo não comprovado com a empresa M Agostini Comércio Ind S/A e utilização de vínculos empregatícios não comprovados com as empresas Araguari Café e Bar Ltda e Lanchonete Feirinha do Beirão Ltda, não restando comprovado que recebeu esses pagamentos de boa-fé;

w.5) Período concedido: 27/5/1997 a 31/5/2003;

w.6) Valor original do débito: R\$ 67.618,19, conforme tabela 23 da peça 12;

w.7) Responsáveis solidários:

w.7.1) Alberto Farias da Cunha Júnior (item 15, a);

w.7.2) Eliana Silva de Souza (item 15, c);

w.7.3) Humberto José Corrêa Mastrângelo (item 15, e);

w.8) Ficha de qualificação: peça 5, p. 52;

w.9) Notificação de cobrança: peça 5, p. 128;

w.10) Conclusão: Conforme consta do PAD 35301.004979/2000-21, há indícios de que a conduta do segurado e o nexos de causalidade são suficientes para atribuir-lhe o débito no valor original de R\$ 67.618,19, cabendo ao Tribunal citar o responsável para oferecer alegações de defesa ou para recolher aos cofres do INSS esse valor acrescido das correções monetárias, nos termos da legislação vigente, a partir das datas de ocorrência até a data de efetiva quitação.

x) Wanderley Feijó

x.1) Vínculo com a Administração: segurado;

x.2) CPF: 361.471.177-34 (Situação Regular);

x.3) Conduta: Recebimento irregular do benefício 42/108.160.197-0 (Apenso 69 - peça 1, p. 88);

x.4) Nexo causal: o corresponsável beneficiou-se indevidamente de pagamentos previdenciários durante o período de 1º/11/1997 a 31/10/1998 pela concessão de benefício com divergência quanto aos vínculos empregatícios com as empresas Estacionamento Marques, Pearson, Predial Tijuca, Imobiliária Monte Castelo e Condomínio São Geraldo e período inconsistente de contribuições individuais totalizando 81 contribuições individuais encerradas em 9/1996, não restando comprovado que recebeu esses pagamentos de boa-fé;

x.5) Período concedido: 1º/11/1997 a 31/10/1998;

x.6) Valor original do débito: R\$ 6.976,64, conforme tabela 24 da peça 12;

x.7) Responsáveis solidários: Eliana Silva de Souza (item 15, c);

x.8) Ficha de qualificação: peça 5, p. 132;

x.9) Notificação de cobrança: peça 5, p. 146;

x.10) Conclusão: Conforme consta do PAD 35301.004979/2000-21, há indícios de que a conduta do segurado e o nexos de causalidade são suficientes para atribuir-lhe o débito no valor original de R\$ 6.976,64, cabendo ao Tribunal citar o responsável para oferecer alegações de defesa ou para recolher aos cofres do INSS esse valor acrescido

das correções monetárias, nos termos da legislação vigente, a partir das datas de ocorrência até a data de efetiva quitação.

y) Wilson Severino da Silva

y.1) Vínculo com a Administração: segurado;

y.2) CPF: 663.625.987-68 (Situação Regular);

y.3) Conduta: Recebimento irregular do benefício 42/108.444.225-3 (Apenso 95 - peça 1, p. 112);

y.4) Nexos causais: o corresponsável beneficiou-se indevidamente de pagamentos previdenciários durante o período de 19/11/1997 a 28/2/2007 pela concessão de benefício com falta de documentação contemporânea para comprovar o tempo de serviço nos períodos de 1º/7/1964 a 28/6/1969, na empresa Panificação Santa Alice Ltda, de 1º/8/1969 a 28/2/1978, na empresa Panificação Rainha Ltda, de 22/4/1978 a 13/6/1980, na empresa Viação Ideal S/A, de 29/8/1980 a 18/8/1981, na empresa Distribuidora de Com. Disco Ltda, de 1º/9/1981 a 30/10/1981, na empresa Panificadora Turqueza Ltda, de 5/5/1983 a 7/1/1985, na empresa Pão de Açúcar Well S Rest. Ltda, de 2/2/1985 a 1º/1/1986, na empresa J V Lanches Ltda, de 1º/8/1987 a 4/4/1989 e de 5/5/1989 a 25/11/1989, na empresa Ótima Ref. Industrial Ltda, de 9/9/1990 a 8/9/1992 na empresa Cereais Praia Formosa Ltda e inexistência de comprovantes dos recolhimentos de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual, referente ao período de 1/1994 a 10/1997, não restando comprovado que recebeu esses pagamentos de boa-fé;

y.5) Período concedido: 19/11/1997 a 28/2/2007;

y.6) Valor original do débito: R\$ 104.392,24, conforme tabela 25 da peça 12;

y.7) Responsáveis solidários: Eliana Silva de Souza (item 15, c);

y.8) Ficha de qualificação: peça 5, p. 150;

y.9) Notificação de cobrança: peça 5, p. 238;

y.10) Conclusão: Conforme consta do PAD 35301.004979/2000-21, há indícios de que a conduta do segurado e o nexo de causalidade são suficientes para atribuir-lhe o débito no valor original de R\$ 104.392,24, cabendo ao Tribunal citar o responsável para oferecer alegações de defesa ou para recolher aos cofres do INSS esse valor acrescido das correções monetárias, nos termos da legislação vigente, a partir das datas de ocorrência até a data de efetiva quitação.

CONCLUSÃO

17. Verifica-se, diante dos fatos relatados, a existência de indícios de que houve a concessão irregular de benefícios, resultando em dano ao erário, decorrentes da utilização de informações não comprovadas pelo Cnis, por documentação física ou por declarações das empresas envolvidas.

18. Esse dano foi causado pela concessão irregular de benefícios (falha no dever de zelar pelo interesse público e pela integridade funcional, por parte dos servidores) ou pelo recebimento de benefício fraudado (os segurados concorreram na prática do ato, beneficiando-se indevidamente), o que resulta na responsabilidade solidária das partes envolvidas, à luz do art. 209, § 5º do Regimento Interno do TCU:

Art. 209. O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III – dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

(...)

§ 5º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

I – do agente público que praticou o ato irregular; e

II – do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

19. Dessa forma, o processo de Tomada de Contas Especial, realizado para apurar e quantificar danos causados ao erário no âmbito da GEX RJ-Norte, cumpre os requisitos do art. 4º da Instrução Normativa TCU 56/2007, cabendo ao Tribunal providenciar a citação dos responsáveis envolvidos, em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

20. Há, no entanto, um obstáculo à citação dos responsáveis neste momento, que é o falecimento do Sr. Humberto José Corrêa Mastrângelo. É necessária a identificação dos herdeiros e de possíveis bens deixados pelo *de cujus*, de forma a garantir o ressarcimento sem ferir o inciso XLV do art. 5º da Constituição da República.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) que, em diligência, solicite ao Sr. Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que informe esta Corte de Contas sobre o estado da sucessão do Sr. Humberto José Corrêa Mastrângelo (CPF 076.969.907-30), falecido em 23/04/2001 (peça 5, p. 353) e que encaminhe, no prazo de quinze dias, informações e cópia de documentos eventualmente disponíveis, versando especialmente sobre:

a.1) se houve ajuizamento de inventário do espólio de Humberto José Corrêa Mastrângelo (CPF 076.969.907-30) e a respectiva vara de tramitação, ou procedimento de inventário extrajudicial e a respectiva serventia;

a.2) a qualificação do inventariante ou dos herdeiros já efetivamente os beneficiários da partilha.

b) de imediato, determine, com fulcro no inciso IV do art. 250 do Regimento Interno do TCU, **a citação dos responsáveis** para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto aos débitos identificados no Processo Administrativo Disciplinar 35301.004979/2000-21 (peça 1, p. 14) ou para recolher os respectivos valores aos cofres do INSS, acrescidos das correções monetárias a partir das datas de ocorrência até a data de efetiva quitação, nos termos da legislação vigente:

b.1) Solidariamente, **Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91)**, ex-servidora, pela conduta de atuar na pré-habilitação, protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação da concessão, **Deocleciano Costa Velho de Weck (CPF 275.257.591-20)**, ex-servidor, pela conduta de atuar na informação de tempo de serviço, e **José Turino Bazani (CPF 328.552.147-**

34), segurado, pela conduta de receber irregularmente, todas essas condutas relacionadas ao benefício 42/107.464.427-9, durante o período de 8/6/1997 a 31/8/2005, com os indícios de irregularidade: divergências no vínculo empregatício com a empresa Incosa – Engenharia S/A e no tempo de serviço comparado com o Cnis (itens 15, c.4.1 e b.4 e 16, a.4), que resultaram no débito original total de **R\$ 107.523,65**, débito detalhado na Tabela 1 – peça 12;

b.2) Solidariamente, **Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91)**, ex-servidora, pela conduta de atuar na informação de valores, atribuição de DRD, despacho concessório, formatação da concessão e cumprimento de pesquisa, e **Josiete Pelicione (CPF 464.804.717-68)**, segurada, pela conduta de receber irregularmente, todas essas condutas relacionadas ao benefício 42/104.685.196-6, durante o período de 21/1/1997 a 30/4/1999, com os indícios de irregularidade: utilização de vínculos empregatícios não comprovados ou com divergência de período com as empresas CIA Soutex de Roupas, Humberto Paura, Ed s Eletronico Ltda, Confecções Chestes S/A, CIA Sayonara de Roupas, J Gomes Alves e Irmãos Ltda, Padaria e Conf Lanchonete Sta Edwiges Ltda, T Comov Confecções e Móveis Ltda e Marmoraria Antônio Barbosa de Queiroz; bem como de salários de contribuição divergentes no cálculo da renda mensal com a empresa Bel Lar Utilidades Domésticas Ltda (itens 15, c.4.2 e 16, b.4), que resultaram no débito original total de **R\$ 20.647,67**, débito detalhado na Tabela 2 – peça 12;

b.3) Solidariamente, **Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91)**, ex-servidora, pela conduta de atuar em todas as fases do processo (protocolo, habilitação, informação de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação), e **Júlio Cesar de Araújo (CPF 175.591.897-68)**, segurado, pela conduta de receber irregularmente, todas essas condutas relacionadas ao benefício 42/106.184.281-6, durante o período de 28/5/1997 a 31/12/1999, com os indícios de irregularidade: pagamentos em períodos irregulares (os recolhimentos de 1/1983 e 4/1997 foram efetuados em 30/4/1997, infringindo a legislação vigente); majoração de tempo de serviço no vínculo de empregatício com a empresa CIA de Empreendimentos MG, período de 21/1/1970 a 14/9/1970 (apresentado como 21/1/1970 a 7/3/1975); não apresentação de recolhimentos à Previdência Social, na condição de Contribuinte Individual, referente ao período de 4/1982 a 12/1982; e inexistência de vínculo empregatício com a empresa Banco do Povo S/A, período de 1º/4/1960 a 1º/12/1969 (itens 15, c.4.3 e 16, c.4), que resultaram no débito original total de **R\$ 18.926,40**, débito detalhado na Tabela 3 – peça 12;

b.4) Solidariamente, **Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91)**, ex-servidora, pela conduta de atuar na atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, e **Laize Macedo dos Santos (CPF 870.564.457-72)**, segurada, pela conduta de receber irregularmente, todas essas condutas relacionadas ao benefício 42/107.842.501-6, durante o período de 1º/9/1997 a 31/3/1999, com os indícios de irregularidade: utilizações de vínculos não comprovados com as empresas Rian Produtos Químicos S/A, Yakult Com. de Alimentos Ltda e Di Graziela Colchões e Móveis em Geral e de vínculo não comprovado anterior à implementação do Cnis com a empresa Fábrica de Colchões Leno, período 1º/9/1970 a 19/12/1974 (itens 15, c.4.4 e

16, d.4), que resultaram no débito original total de **R\$ 15.586,13**, débito detalhado na Tabela 4 – peça 12;

b.5) Solidariamente, **Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91)**, ex-servidora, pela conduta de atuar na atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, e **Luis Afonso da Rocha (CPF 230.396.047-91)**, segurado, pela conduta de receber irregularmente, todas essas condutas relacionadas ao benefício 42/108.520.155-1, durante o período de 5/9/1997 a 30/9/2007, com os indícios de irregularidade: utilização de vínculos empregatícios não comprovados para o PIS 1.032.759.905-4 e pela inexistência de vínculo com a empresa Bazar Michandre Ltda, período 15/6/1988 a 5/9/1997; e utilização de vínculo com a empresa Standard Eletrônica S/A, constituída em 1966, incompatibilizando o período informado de 6/11/1963 a 27/4/1970 (itens 15, c.4.5 e 16, e.4), que resultaram no débito original total de **R\$ 163.789,57**, débito detalhado na Tabela 5 – peça 12;

b.6) Solidariamente, **Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91)**, ex-servidora, pela conduta de atuar no protocolo, informação de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, e **Luiz Bento de Oliveira (CPF 369.844.007-59)**, segurado, pela conduta de receber irregularmente, todas essas condutas relacionadas ao benefício 42/108.444.244-0, durante o período de 1º/11/97 a 31/8/06, com os indícios de irregularidade: utilização de vínculos não comprovados (itens 15, c.4.6 e 16, f.4), que resultaram no débito original total de **R\$ 108.712,69**, débito detalhado na Tabela 6 – peça 12;

b.7) Solidariamente, **Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91)**, ex-servidora, pela conduta de atuar no protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, e **Luiz Carlos Carneiro dos Santos (CPF 299.629.197-20)**, segurado, pela conduta de receber irregularmente, todas essas condutas relacionadas ao benefício 42/106.601.221-8, durante o período de 1º/8/97 a 30/6/07, com os indícios de irregularidade: divergências nos períodos referentes ao vínculo com as empresas Banco Econômico (lançado 8/8/1987 a 6/3/1990, quando o correto seria 8/8/1988 a 6/3/1990) e Sanrei Rep. e Com. Ltda (lançado 1º/8/1990 a 1º/4/1997, quando o correto seria 1º/8/1990 a 12/8/1996) (itens 15, c.4.7 e 16, g.4), que resultaram no débito original total de **R\$ 129.566,43**, débito detalhado na Tabela 7 – peça 12;

b.8) Solidariamente, **Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91)**, ex-servidora, pela conduta de atuar no protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, e **Luiz Cláudio da Silva (CPF 625.140.837-53)**, segurado, pela conduta de receber irregularmente, todas essas condutas relacionadas ao benefício 42/107.464.043-5, durante o período de 27/8/97 a 30/4/99, com os indícios de irregularidade: utilização de vínculos não confirmados ou com períodos divergentes com as empresas S GDA Silva Fornecimentos Ltda, Ind Com Fios Plásticos King Ltda, Magalhães e Filhos Ltda, Panificação Primor Ltda, Manoel A Barboza e Usitécnica; divergência de período

trabalhado e salário de contribuição utilizado com a empresa Rio de Janeiro Refrescos S/A; não comprovação de que o tempo referente às empresas Construtora Planice Ltda, Meymar Serviços de Engenharia Ltda e Rio de Janeiro Refrescos S/A tenha sido exercido sob condições especiais, com exposição a agentes agressivos de modo habitual e permanente (itens 15, c.4.8 e 16, h.4), que resultaram no débito original total de **R\$ 16.004,28**, débito detalhado na Tabela 8 – peça 12;

b.9) Solidariamente, **Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91)**, ex-servidora, pela conduta de atuar no protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, e **Maria Amélia Pereira da Silva (CPF 508.969.037-53)**, segurada, pela conduta de receber irregularmente, todas essas condutas relacionadas ao benefício 42/108.444.256-3, durante o período de 1º/11/97 a 30/4/01, com os indícios de irregularidade: divergências nos períodos de contribuição e PBC (itens 15, c.4.9 e 16, i.4), que resultaram no débito original total de **R\$ 33.189,93**, débito detalhado na Tabela 9 – peça 12;

b.10) Solidariamente, **Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91)**, ex-servidora, pela conduta de atuar no protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, e **Maria Célia Teixeira Leite (CPF 442.121.357-87)**, segurada, pela conduta de receber irregularmente, todas essas condutas relacionadas ao benefício 42/107.842.908-9, durante o período de 1º/11/97 a 31/07/98, com os indícios de irregularidade: utilização de vínculos empregatícios não comprovados com as empresas Demilus S/A, período de 12/6/1971 a 7/4/1975, G. Gusmão S/A, período de 8/4/1975 a 30/12/1984, Cartolagem Santa Terezinha Ltda, período de 1º/1/1985 a 30/12/1992, e Dínamo Foto Arte Ltda, período de 2/1/1993 a 10/7/1997 e salários de contribuição não comprovados para o período de 7/1994 a 6/1997 (itens 15, c.4.10 e 16, j.4), que resultaram no débito original total de **R\$ 7.451,10**, débito detalhado na Tabela 10 – peça 12;

b.11) Solidariamente, **Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91)**, ex-servidora, pela conduta de atuar na atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, e **Maria do Parto Nascimento (CPF 544.662.107-72)**, segurada, pela conduta de receber irregularmente, todas essas condutas relacionadas ao benefício 42/108.444.110-9, durante o período de 20/8/97 a 30/9/98, com os indícios de irregularidade: divergência no período trabalhado na empresa Mantuano Mineração Ltda e inclusão de vínculo não comprovado com a empresa Minister Artes Gráficas Ltda (itens 15, c.4.11 e 16, k.4), que resultaram no débito original total de **R\$ 9.343,90**, débito detalhado na Tabela 11 – peça 12;

b.12) Solidariamente, **Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91)**, ex-servidora, pela conduta de atuar na pré-habilitação, protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, e **Maria do Socorro Fernandes Silva (CPF 111.913.938-44)**, segurada, pela conduta de receber irregularmente, todas essas condutas relacionadas ao benefício 42/108.444.247-4, durante o período de 1º/11/97 a 31/10/98, com os indícios de

irregularidade: divergências nos vínculos empregatícios com as empresas Rentev Hotelaria e Turismo Ltda, Dormez Vous Confeções Ltda e Raízes Confeções Ltda (itens 15, c.4.12 e 16, l.4), que resultaram no débito original total de **R\$ 10.684,22**, débito detalhado na Tabela 12 – peça 12;

b.13) Solidariamente, **Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91)**, ex-servidora, pela conduta de atuar na informação de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, **Gilvan Velloso Prado (CPF 831.688.937-49)**, servidor, pela conduta de atuar na habilitação, protocolo e informação de tempo de serviço, e **Mário Pavone (CPF 178.391.227-87)**, segurado, pela conduta de receber irregularmente, todas essas condutas relacionadas ao benefício 42/105.946.054-5, durante o período de 8/4/97 a 30/4/99, com os indícios de irregularidade: não comprovação do vínculo empregatício com a empresa Mercearia N. S. da Penha Ltda, no período de 1º/12/1963 a 30/7/1968 e progressão indevida na escala de salários (itens 15, c.4.13, 16, d.4.1 e 16, m.4), que resultaram no débito original total de **R\$ 17.971,35**, débito detalhado na Tabela 13 – peça 12;

b.14) Solidariamente, **Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91)**, ex-servidora, pela conduta de atuar em todas as fases do benefício, e **Morisson Luiz Guedes da Silva (CPF 360.418.317-00)**, segurado, pela conduta de receber irregularmente, todas essas condutas relacionadas ao benefício 42/108.520.316-3, durante o período de 2/12/97 a 31/10/98, com os indícios de irregularidade: utilização de vínculos empregatícios não comprovados (itens 15, c.4.14 e 16, n.4), que resultaram no débito original total de **R\$ 6.098,94**, débito detalhado na Tabela 14 – peça 12;

b.15) Solidariamente, **Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91)**, ex-servidora, pela conduta de atuar no protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, e **Nelson Nunes (CPF 178.466.417-00)**, segurado, pela conduta de receber irregularmente, todas essas condutas relacionadas ao benefício 42/106.184.208-5, durante o período de 21/3/97 a 30/9/04, com os indícios de irregularidade: utilização de vínculos não comprovados com as empresas Transportadora Master, período de 8/1/1963 a 29/12/1966, Cipanere CIA Paulista de M. Reunidas Ltda, período de 5/3/1967 a 26/11/1967, Alcopalast Com. Ind. de Plásticos Ltda, período de 1º/8/1967 a 15/1/1968, Cannes Com. Repres. Ltda, período de 3/6/1968 a 29/12/1969, Prospera Editora LIDA, período de 4/4/1970 a 28/5/1971 e de 10/6/1971 a 30/9/1971, Salsicha Sabores S/A, período de 10/10/1971 a 30/5/1974 e Consumo Adm. e Part. S/A, período de 8/6/1973 a 15/7/1974, e divergência nos períodos lançados com as empresas Moinho de Ouro S/A, período de 6/10/1976 a 5/10/1978, e CIA Bras. Prod. Químicos Bononia, período de 8/9/1992 a 20/3/1997 (itens 15, c.4.15 e 16, o.4), que resultaram no débito original total de **R\$ 73.081,92**, débito detalhado na Tabela 15 – peça 12;

b.16) Solidariamente, **Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91)**, ex-servidora, pela conduta de atuar na atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, e **Nilton Peixoto Barreto (CPF 492.631.707-97)**, segurado,

pela conduta de receber irregularmente, todas essas condutas relacionadas ao benefício 42/108.015.027-4, durante o período de 20/7/97 a 30/9/98, com os indícios de irregularidade: divergência nas datas de rescisão com as empresas Empresa Brasileira de Engenharia S/A, alterada de 4/3/1983 para 4/1/1985, e Banco Itaú S/A, alterada de 2/5/1991 para 20/7/1997 (itens 15, c.4.16 e 16, p.4), que resultaram no débito original total de **R\$ 9.403,63**, débito detalhado na Tabela 16 – peça 12;

b.17) Solidariamente, **Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91)**, ex-servidora, pela conduta de atuar no protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, e **Paulo Cesar Machado e Silva (CPF 094.205.847-04)**, segurado, pela conduta de receber irregularmente, todas essas condutas relacionadas ao benefício 42/106.835.031-5, durante o período de 4/7/97 a 30/4/99, com os indícios de irregularidade: majoração de tempo de serviço com a empresa Rio Light S/A, período 12/10/1960 a 8/5/1966 (itens 15, c.4.17 e 16, q.4), que resultaram no débito original total de **R\$ 14.437,57**, débito detalhado na Tabela 17 – peça 12;

b.18) Solidariamente, **Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91)**, ex-servidora, pela conduta de atuar no protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, e **Paulo Neri Saldanha (CPF 660.307.227-00)**, segurado, pela conduta de receber irregularmente, todas essas condutas relacionadas ao benefício 42/106.835.315-2, durante o período de 1º/7/97 a 31/5/99, com os indícios de irregularidade: utilização de vínculos empregatícios com divergência nos tempos de serviço com as empresas Faculdade Celso Lisboa, período 3/7/1975 a 19/9/1976, Hermes S/A, período 22/9/1976 a 12/10/1980, CIA Brasileira de Drenagem, período 11/5/1982 a 4/7/1985, Ind. Mecânica Perez Ltda, 31/8/1985 a 13/12/1988, Metalgráfica Rio Industrial S/A, período 5/7/1990 a 10/5/1993, Gobeal Ltda (ou Cogeval), período 31/10/1993 a 20/4/1997, utilização de vínculos empregatícios não comprovados com as empresas Cartonagem NS das Graças Ltda, período de 24/11/1958 a 11/10/1969, e Reembolsáveis da Pmerj, período de 12/11/1969 a 30/8/1973 e 31/8/1973 a 29/5/1974, e fixação incorreta da Data de Início do Benefício – DIB (itens 15, c.4.18 e 16, r.4), que resultaram no débito original total de **R\$ 26.442,15**, débito detalhado na Tabela 18 – peça 12;

b.19) Solidariamente, **Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91)**, ex-servidora, pela conduta de atuar em todas as fases do processo, e **Rosário de Maria Gorete Rodrigues Martins (CPF 483.283.407-04)**, segurada, pela conduta de receber irregularmente, todas essas condutas relacionadas ao benefício 42/108.347.119-2, durante o período de 1º/10/97 a 31/8/05, com os indícios de irregularidade: divergência no período informado com a empresa Transcontrol Com e Ind de Produtos Eletrônicos, lançado o período 10/6/1969 a 9/5/1978, sendo o correto 10/8/1974 a 2/9/1976, e utilização de vínculos não comprovados com as empresas Clínica Santa Branca e Griffê Rara Confecções Ltda (itens 15, c.4.19 e 16, s.4), que resultaram no débito original total de **R\$ 104.154,45**, débito detalhado na Tabela 19 – peça 12;

b.20) Solidariamente, **Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91)**, ex-servidora, pela conduta de atuar na pré-habilitação, protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, **Gilvan Velloso Prado (CPF 831.688.937-49)**, servidor, pela conduta de atuar na informação de tempo de serviço, e **Sérgio Silvino Duarte (CPF 400.152.627-15)**, segurado, pela conduta de receber irregularmente, todas essas condutas relacionadas ao benefício 42/105.946.387-0, durante o período de 1º/4/97 a 31/5/99, com os indícios de irregularidade: vínculos empregatícios não comprovados com as empresas Standard Elétrica S/A, Merk S/A Ind Quim, Prod Roche e Sano S/A Ind e Com e divergência nos salários efetivamente percebidos com a empresa Prod Roche (itens 15, c.4.20, 16, d.4.2 e 16, t.4), que resultaram no débito original total de **R\$ 25.420,86**, débito detalhado na Tabela 20 – peça 12;

b.21) Solidariamente, **Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91)**, ex-servidora, pela conduta de atuar em todas as fases do processo, e **Sônia Regina Nogueira Carneiro (CPF 216.751.807-25)**, segurada, pela conduta de receber irregularmente, todas essas condutas relacionadas ao benefício 42/108.622.035-5, durante o período de 5/12/97 a 31/12/01, com os indícios de irregularidade: divergências no período trabalhado com a empresa Sociedade Educacional Rei Sol Ltda e utilização de vínculos não comprovados (itens 15, c.4.21 e 16, u.4), que resultaram no débito original total de **R\$ 42.670,05**, débito detalhado na Tabela 21 – peça 12;

b.22) Solidariamente, **Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91)**, ex-servidora, pela conduta de atuar no protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, e **Uilis Gonçalves de Oliveira (CPF 050.990.807-15)**, segurado, pela conduta de receber irregularmente, todas essas condutas relacionadas ao benefício 42/108.444.215-6, durante o período de 1º/11/97 a 31/8/98, com os indícios de irregularidade: divergências nos períodos lançados para o vínculo empregatício com a empresa Metalider Serv de Mont Ltda (itens 15, c.4.22 e 16, v.4), que resultaram no débito original total de **R\$ 7.968,28**, débito detalhado na Tabela 22 – peça 12;

b.23) Solidariamente, **Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91)**, ex-servidora, pela conduta de atuar no protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, e **Wanderley Feijó (CPF 361.471.177-34)**, segurado, pela conduta de receber irregularmente, todas essas condutas relacionadas ao benefício 42/108.160.197-0, durante o período de 1º/11/97 a 31/10/98, com os indícios de irregularidade: divergência quanto aos vínculos empregatícios com as empresas Estacionamento Marques, Pearson, Predial Tijuca, Imobiliária Monte Castelo e Condomínio São Geraldo e período inconsistente de contribuições individuais totalizando 81 contribuições individuais encerradas em 9/1996 (itens 15, c.4.24 e 16, x.4), que resultaram no débito original total de **R\$ 6.976,64**, débito detalhado na Tabela 24 – peça 12;

b.24) Solidariamente, **Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91)**, ex-servidora, pela conduta de atuar no protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, e **Wilson Severino da Silva (CPF 663.625.987-68)**, segurado, pela conduta de receber irregularmente, todas essas condutas relacionadas ao benefício 42/108.444.225-3, durante o período de 19/11/97 a 28/2/07, com os indícios de irregularidade: falta de documentação contemporânea para comprovar o tempo de serviço nos períodos de 1º/7/1964 a 28/6/1969, na empresa Panificação Santa Alice Ltda, de 1º/8/1969 a 28/2/1978, na empresa Panificação Rainha Ltda, de 22/4/1978 a 13/6/1980, na empresa Viação IDEAL S/A, de 29/8/1980 a 18/8/1981, na empresa Distribuidora de Com. Disco Ltda, de 1º/9/1981 a 30/10/1981, na empresa Panificadora Turqueza Ltda, de 5/5/1983 a 7/1/1985, na empresa Pão de Açúcar Well S Rest. Ltda, de 2/2/1985 a 1º/1/1986, na empresa J V Lanches Ltda, de 1º/8/1987 a 4/4/1989 e de 5/5/1989 a 25/11/1989, na empresa Ótima Ref. Industrial Ltda, de 9/9/1990 a 8/9/1992 na empresa Cereais Praia Formosa Ltda e inexistência de comprovantes dos recolhimentos de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual, referente ao período de 1/1994 a 10/1997 (itens 15, c.4.25 e 16, y.4), que resultaram no débito original total de **R\$ 104.392,24**, débito detalhado na Tabela 25 – peça 12;

c) oportunamente, após a realização da diligência prevista no item ‘a’, determine a citação, em solidariedade, de **Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91)**, ex-servidora, pela conduta de atuar na informação de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, **Alberto Farias da Cunha Júnior (CPF 624.505.307-20)**, ex-servidor, pela conduta de atuar na pré-habilitação, protocolo e informação de tempo de serviço, **herdeiros ou inventariante de Humberto José Corrêa Mastrângelo (CPF 076.969.907-30)**, ex-servidor falecido, pela conduta de atuar na pré-habilitação, protocolo e informação de tempo de serviço, e **Valdezir José Felício (CPF 632.892.887-49)**, segurado, pela conduta de receber irregularmente, todas essas condutas relacionadas ao benefício 42/107.347.228-8, durante o período de 27/5/97 a 31/5/03, com os indícios de irregularidade: divergência no período informado, utilização de salário de contribuição divergente e vínculo não comprovado com a empresa M Agostini Comércio Ind S/A e utilização de vínculos empregatícios não comprovados com as empresas Araguari Café e Bar Ltda e Lanchonete Feirinha do Beirão Ltda (itens 15, c.4.23 e 16, w.4), que resultaram no débito original total de **R\$ 67.618,19**, débito detalhado na Tabela 23 – peça 12;

5ª Secex, 1ª Diretoria Técnica, em 31/8/2012.

(assinado eletronicamente)

Rodrigo Otávio Coelho Hildebrand

AUFC – Mat. 9466-8